

Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

Nº 22 • Ano IV • Fevereiro/2012

ENTREVISTA

Ministro João Otávio de Noronha,
corregedor-geral da Justiça Federal

“Não há efetividade e celeridade (na Justiça) sem que se prestigie a decisão do primeiro grau”



NOTÍCIAS

SJDF e o meio ambiente: uma seccional comprometida com a educação socioambiental

TEMAS JURÍDICOS

- **Judiciário do Futuro: vícios e virtudes**
(Alexandre Morais da Rosa)
- **Condutas Médicas Restritivas Vistas como Poder Discricionário do Médico frente a Pacientes Terminais**
(Waldemar Ferreira de Souza Filho)
- **Teoria da *Actio Libera in Causa* e a sua Não Recepção pela Nova Ordem Constitucional**
(Fernanda Pradines)

Veja também:

- Magistrada da SJDF concede licença-maternidade a viúvo
- Abusividade de cláusulas contratuais: distinção entre revisão e reajuste de contratos de serviço de telefonia
- Negado mandado de segurança para evitar cassação de exercício profissional de psiquiatra

EXPEDIENTE



Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

2

CONSELHO EDITORIAL:

Juíza Federal Daniele Maranhão Costa – 5ª Vara
Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa – 2ª Vara
Juiz Federal Marcus Vinicius Reis Bastos – 12ª Vara
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo – 26ª Vara
Juíza Federal Substituta Candice Lavocat Galvão Jobim – 2ª Vara

ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Assessor Técnico: Antônio Carlos Guimarães Júnior – 2ª Vara
Jornalista Responsável: Gilbson Alencar [DF 3658/JP – FENAJ]
Redatores: Flávia Maurício, Gilbson Alencar, Janídia Augusto Dias e Raphael Lima
Formatação e Montagem: Andréa Alves Andalécio (versão HTML) e Barbara Siqueira (versão PDF)
Revisão: Aparecido Moura de Moraes
Fotos: Misael Leal
Imagens: Web
Projeto Visual e Desenvolvimento Técnico: Lavínia Design

DIREÇÃO DO FORO:

Juíza Federal Daniele Maranhão Costa
Diretora do Foro

Juiz Federal Ricardo Gonçalves da Rocha Castro
Vice-Diretor do Foro

Loíla Barbosa Aguiar de Almeida
Diretora da Secretaria Administrativa

Justiç@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 4, n. 22 (Fevereiro - 2012). - Brasília: SJDF, 2012.

Periodicidade bimestral.
ISSN 1984-6878

Disponível em:
<http://www.jfdf.jus.br>

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05
CDU 34(05)

Sumário

4

EDITORIAL	6
ENTREVISTA	8
ARTIGOS	15
Judiciário do Futuro: vícios e virtudes.....	15
Condutas médicas restritivas vistas como poder discricionário do médico frente a pacientes terminais	18
Teoria da <i>actio libera in causa</i> e a sua não recepção pela nova ordem constitucional	35
ATOS JURISDICIONAIS	47
Magistrada da SJDF concede licença-maternidade a viúvo.....	47
Abusividade de cláusulas contratuais: distinção entre revisão e reajuste de contratos de serviço de telefonia	48
Negado mandado de segurança para evitar cassação de exercício profissional de psiquiatra	49
VITRINE HISTÓRICA	50
CULTURA	51
Direito Administrativo - da Rigidez Autoritária à Flexibilidade Democrática	51
Processo Civil para concurso de Juiz Federal.....	52
Cachoeira do Mosquito	53
Sem título.....	54
Dívida Social	55
AGENDA	58
NOTÍCIAS	59
SJDF e o meio ambiente: uma seccional comprometida com a educação socioambiental	59
Magistrado da Seção Judiciária do DF é indicado para o TRF da 1ª Região.	62

Bens de consumo da Seção Judiciária do DF serão doados63

Seccional do DF vai incentivar o uso de escadas64

Seccional do DF lança concurso de monografia em homenagem aos 45 anos da Justiça Federal65

Editorial

Vida em qualidade: retorno ao humano em meio ambiente saudável

6



A Justiça Federal do Distrito Federal comemora, agora em maio, 45 anos de existência. A data é motivo de orgulho institucional e nos faz retomar o orgulho pessoal ao compor seu quadro de servidores. Não obstante as críticas dirigidas às cortes de Justiça, observa-se um movimento de retorno ao ser humano, que, longe de cingir-se tão somente a eficiência do Judiciário, volta-se a qualidade de vida daquele que está a serviço da Seção Judiciária do DF.

A conexão é total. Não há produtividade, nem resolução de crises, sem um meio ambiente sadio e com vida em qualidade. Pessoas e natureza estão conectadas. O cuidado com o ambiente reflete na vida das pessoas. Para isso, há que se propagar uma cultura de desenvolvimento em que o ponto principal esteja voltado ao ser humano, uma vez que não existe a ampliação do todo sem o crescimento do indivíduo.

Este ano, a administração lançou a campanha socioambiental da SJDF após constatar a grande quantidade de lixo não biodegradável produzida pela Seccional, bem como o desperdício de bens naturais. O trabalho de orientação segue contínuo e o resultado é uma população consciente que divulga e multiplica a ideia de um meio ambiente saudável.

Conseqüentemente, a emissão de gases poluentes e a falta de espaço para estacionamentos deflagraram duas campanhas, o projeto carona solidária e o estacionamento remoto. Com essas iniciativas, é possível chegar ao trabalho sem grande acréscimo de estresse provocado pela falta de vagas e pelo trânsito congestionado.

Ao mesmo tempo, as escadas dos prédios da Seccional passam por um processo de reforma a fim de garantir o exercício diário, mesmo reduzido, beneficiando-se o servidor de um espaço iluminado, alegre e sonorizado que torna mais agradável a prática da atividade física, proporcionando uma vida mais energizada. Além disso, vestiários e banheiros serão adaptados para viabilizar a prática do exercício físico antes ou depois do horário de expediente.

Os incentivos ao desenvolvimento de atividades extrainstitucionais, de organização financeira, de emagrecimento consciente, de retorno à

família e a preocupação com a ergonomia nos espaços vêm demonstrando a complementaridade do indivíduo que está conectado a todo ambiente e não tão somente ao espaço laboral.

A missão da Justiça Federal é "garantir à sociedade uma prestação jurisdicional acessível, rápida e efetiva no âmbito de suas competências constitucionais", mas para isso é preciso que sua estrutura esteja motivada e adaptada a essa função institucional. A conexão entre pessoas e meio ambiente é o único caminho para a criação de espaços saudáveis, em que a qualidade de vida seja o centro do pensamento institucional. Afinal, nosso principal equipamento é humano e ele deve estar saudável para produzir e também ser feliz.

7

Juíza Federal Daniele Maranhão Costa

Diretora da Revista Justiça@

Diretora do Foro da SJDF

[Voltar ao Sumário](#)

Entrevista

Ministro João Otávio de Noronha

8

"Não há efetividade e celeridade (na Justiça) sem que se prestigie a decisão do primeiro grau"



O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) João Otávio de Noronha, corregedor-geral da Justiça Federal, conversou com a equipe da Revista **Justiç@**. Durante a entrevista, ele falou sobre a política de inibição de recursos protelatórios, implantada quando houve a reforma no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais. Segundo o ministro, as mudanças garantiram agilidade no julgamento dos processos que precisam de uniformização. Na opinião do corregedor, deveria ser instituído um órgão como a TNU nos juizados especiais comuns, “poderia ser criado no STJ com o propósito de unificar a jurisprudência dos juizados especiais estaduais”. A respeito da restrição de recursos na Justiça, como um todo, Noronha afirma que isso é cabível nas instâncias extraordinárias. “Defendo a valorização dessas instâncias, tanto as do primeiro grau, quanto as do segundo grau”. Para que isso aconteça, de acordo com o ministro, não é necessário, de imediato, reformar o Código de Processo Civil, mas “afastar, de fato, o efeito suspensivo do recurso de apelação como regra”. Na avaliação do entrevistado, grande parte do problema da morosidade da Justiça seria resolvida, pois a decisão do juiz do primeiro grau passaria a ser executada de imediato. Em seguida, confira a íntegra dessa conversa abrangente, incluindo o tema correição na Justiça Federal.

Justiç@: Ministro, em setembro de 2011, quando o senhor presidiu pela primeira vez uma sessão da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, o senhor propôs

uma política de inibição de recursos protelatórios ou desnecessários. Essa proposta prosperou?

Ministro João Otávio de Noronha: Chegou a ser implantada. Promovemos profunda reforma no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais a fim de garantir maior agilidade no julgamento dos processos que realmente necessitem de uniformização (Resolução CJF n. 163, de 9 de novembro de 2011). O acesso à Turma Nacional de Uniformização era muito fácil. Antes da modificação promovida, podia-se entrar com incidente de uniformização dirigido ao JEF, depois à turma recursal; com a inadmissão, a União ou a outra parte poderia simplesmente apresentar petição de encaminhamento à TNU, possibilidade que foi extinta.

9

“ A TNU não só tem o papel de unificar a jurisprudência no plano federal, mas também de preservar a competência do próprio STJ ”

Há quem diga que talvez os JEFs não precisassem da TNU se os juízes fossem mais conscientes quanto ao padrão de decisão proferida em processos em que se discute legislação federal, evitando que sobre uma mesma matéria fossem proferidas decisões distintas. Alguns colegas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pensam assim, mas discordo, pois a TNU não só tem o papel de unificar a jurisprudência no plano federal, mas também de preservar a competência do próprio STJ. O fato é que, com essa modificação, o número de recursos já diminuiu. Agora, não cabe mais recurso da turma recursal diretamente para a TNU: primeiro se unifica na região. Isso faz com que as turmas recursais automaticamente obedeçam a um padrão, ou seja, adotem a jurisprudência sedimentada na região.

Justiça@: Como o senhor vê isso no âmbito jurisdicional nacional, nas outras Justiças ou mesmo na jurisdição cível comum?

Ministro João Otávio de Noronha: Nos juizados especiais comuns, deveria ser criado um órgão como a TNU. Penso não na criação de um tribunal de unificação da jurisprudência federal e estadual, como é o STJ. No meu entender, tal órgão poderia ser criado no STJ com o propósito de unificar a jurisprudência dos juizados especiais estaduais. Outra coisa muito importante é a mudança de comportamento e cultura. Se levada em consideração a última pauta de julgamento da TNU, verifica-se que foram proferidos votos sucintos e precisos. Essa é a nova cultura dos juizados especiais federais.

Justiça@: E fora do juizado, em relação à restrição de recursos na Justiça de uma maneira geral?

Ministro João Otávio de Noronha: A restrição de recursos é algo cabível nas instâncias extraordinárias. O que defendo é a valorização dessas instâncias, tanto as do primeiro grau quanto as do segundo grau. Para isso, o que se tem a fazer, de imediato, não é reformar o Código de Processo Civil, mas afastar, de fato, o efeito suspensivo do recurso de apelação como regra. Assim, resolve-se, em grande parte, o problema da morosidade da Justiça, pois a decisão do juiz do primeiro grau será executada de imediato. O efeito suspensivo só será concedido pelo relator em caráter excepcional. A automaticidade do efeito suspensivo faz com que todo mundo recorra com o propósito de retardar a decisão. Isso é um desprestígio ao juiz do primeiro grau, que se transformou historicamente em juiz de passagem. Agora, quando a parte sabe que a decisão será executada desde logo, tentará certamente um acordo, buscará alternativas como a conciliação. Com isso, os trabalhos nos tribunais irão diminuir e será dado prestígio a quem merece. Não há efetividade e celeridade sem que se prestigie a decisão do primeiro grau. Assim, diminuirá, conseqüentemente, o número de recursos para os tribunais superiores.

Justiç@: O senhor disse que é necessário que a comunidade jurídica faça um “acordo ético” que possibilite dizer ao jurisdicionado que em determinados casos ele não terá chance de obter êxito em seu pedido. Quem deveria dizer isso ao cidadão que está procurando acessar seus direitos?

Ministro João Otávio de Noronha: O advogado é o veículo de comunicação entre a parte e o Judiciário, é um técnico contratado pela parte. A União tem os procuradores federais, seus advogados. É chegado o momento em que o procurador há de dizer à parte que, no caso concreto, não é cabível mais recurso. No Brasil, os processos vão para instâncias superiores porque essa subida é facilitada pelo sistema recursal vigente.



Juíza federal Daniele Maranhão Costa, ministro João Otávio de Noronha e juíza federal Candice Lavocat Galvão Jobim após a entrevista

Justiç@: A lei atual de custas merece alguma reforma?

Ministro João Otávio de Noronha: Já fui ingênuo em pensar que a Justiça deveria ser 100% gratuita. Hoje, considero ser isso um mal para o contribuinte. O custo de um processo é muito alto, é preciso ter essa consciência. O contribuinte não pode suportar o custo de demandas irresponsáveis, sem chances de sucesso.

Justiç@: Há diversas medidas de ampliação do acesso ao Judiciário sendo implementadas atualmente, caso dos juizados especiais itinerantes e dos juizados especiais nos aeroportos. O que o senhor acha de tais iniciativas?

Ministro João Otávio de Noronha: Primeiro, entendo que esse juizado deveria estar na rodoviária, e não no aeroporto. Há advogados que se afastaram dos padrões éticos aceitáveis. Existem as chamadas causas de massa, em que causídicos espalham panfletos e pegam o cliente quase que a laço. Alguns advogados ficam milionários cobrando de 15% a 30% do valor da condenação, como as que dizem respeito a planos econômicos. Conheço pessoas que nem querem litigar, mas que são procuradas por advogados que afirmam existir direitos, e que cobram, de cada uma, determinada quantia para dar início ao litígio, recebendo, ao final, um bom dinheiro. Essa prática no Brasil precisa ser combatida, visto que, além de não envolver interesse legítimo, sobrecarrega os tribunais, atendendo unicamente ao interesse do advogado, que alimenta essa "indústria".

Justiç@: Sobre a multa para litigância de má-fé, como o STJ está tratando essa questão?

Ministro João Otávio de Noronha: Segundo a legislação, é a parte que deve pagar a multa. Em relação ao advogado, informa-se à OAB para que avalie se ele agiu ou não ferindo a ética profissional. É uma questão muito delicada, porque, quando o advogado é considerado destinatário da multa, corre-se o risco de ferir a atuação independente do profissional. É preferível sofrer o revés, ou seja, o Judiciário receber quantias elevadas de processos, a o advogado ver cerceado o seu exercício do Direito. Não se pode condenar quem não é parte no processo; a sanção do advogado há de incidir no campo ético.

Justiç@: Caso o novo Código de Processo Penal seja aprovado, o que o senhor acha da proposta de o réu fazer acordo com a Justiça para aceitar a pena mínima prevista para o crime cometido?

Ministro João Otávio de Noronha: Esse não é entendimento corrente no Judiciário brasileiro. O fato é que o réu, para chegar à pena mínima, vai precisar negociar não só com o juiz, mas também com o Ministério Público, que precisa concordar. Isso pode ser um instrumento de incertezas sobre negociações paralelas. Nos Estados Unidos, por exemplo, a polícia pode não instaurar um processo se concluir que não há conveniência de investigar; nem juiz nem promotor podem obrigá-la a fazer isso. Mas, no Brasil, a pena é uma imposição do Estado.

Justiç@: O senhor é favorável à expansão da Justiça Federal do 2º grau, seja pela criação de tribunais regionais federais, seja pela ampliação dos atuais tribunais?

Ministro João Otávio de Noronha: Mais de 50% dos processos da 1ª Região estão em Minas Gerais. Sozinha, a seccional mineira recebe maior número de feitos que a 5ª Região. São dados estatísticos. Por isso, sou favorável à criação de um tribunal em Minas Gerais, que, talvez, também possa abarcar o estado do Espírito Santo. Defendo ainda a criação de outro tribunal em São Paulo, no interior. Por ser São Paulo o maior centro industrial e comercial do país, a demanda da Justiça Federal é maior que em outros estados; conseqüentemente, o tribunal regional é muito congestionado. A instalação de tribunal não deveria levar em conta somente região geográfica, mas principalmente a demanda e o aspecto populacional.

“ Não se pode condenar quem não é parte no processo; a sanção do advogado há de incidir no campo ético ”

Por que haver um tribunal no Amazonas? Há demanda suficiente? Não, não há. Ir de Belém (PA) a Manaus (AM) ou vice-versa é mais difícil do que viajar de qualquer dessas cidades a Brasília. Um tribunal em Minas, portanto, ajudaria a desafogar a 1ª Região. Desmembrando-se Minas Gerais, ainda sim, a jurisdição do TRF da 1ª Região continuaria enorme, quase a metade do Brasil. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, essa questão foi discutida e resolvida em julgamento no qual pedi vista porque pretendia levar o projeto de criação de dois tribunais adiante; todavia, no debate, fui sensibilizado pelos colegas no sentido de que não havia viabilidade política no momento. Então, aderi ao plano de aumento dos tribunais, deixando o tema de criação de cortes para ser apreciado em momento oportuno. Contudo, a Justiça está sobrecarregada, sobretudo a 1ª e a 3ª Regiões. A 1ª Região foi mal dividida, a 5ª deveria ter abrangido mais um estado, e isso, dúvidas não há, precisa ser corrigido.

Justiç@: O que o senhor acha da regionalização da Justiça Federal e da forma como foram alocadas determinadas varas em lugares considerados estratégicos, mas não há qualquer tipo de demanda ou a demanda é pouca?

Ministro João Otávio de Noronha: Primeiro, se não há demanda ou se a demanda é escassa, o local não é estratégico. Segundo, sabe-se que essa divisão teve cunho político. Terceiro, algumas correções estão sendo feitas, isto é, varas que seriam instaladas em Florianópolis serão em Joinville; outra, do Espírito Santo, foi transferida para São Pedro da Aldeia. Os problemas diagnosticados têm sido resolvidos. No meu entender, a lei só deveria aprovar o número de varas; a alocação deveria ser atribuída à gestão dos tribunais.

Justiça@: O senhor é favorável ao aumento de ministros do STJ, devido à grande demanda no tribunal?

Ministro João Otávio de Noronha: Não. É preciso rever as prerrogativas do STJ. Por que ao STJ cabe julgar governador, desembargador, e ao Supremo, deputado federal? Isso não se justifica em um Estado Democrático de Direito. Defendo a criação de varas especializadas em Brasília, permitindo-se ao jurisdicionado escolher o foro da residência ou Brasília. Não há por que temer a decisão do juiz do primeiro grau, de prisão, por exemplo. Suas determinações, quando o caso exigir, podem ser corrigidas via *habeas corpus* e recursos competentes. O STJ atua prontamente nos efeitos suspensivos em recursos e em *habeas corpus*.

“ A decisão do primeiro grau proferida em conformidade com sólida jurisprudência merece ser incentivada, e não suspensa ”

É inconcebível que um tribunal superior fique julgando recursos com temas repetitivos. Ora, se a tese já está sedimentada, não pode subir recurso, nem pode o juiz decidir contrariamente, isso custa ao contribuinte. A meu ver, as decisões fundadas em entendimento consolidado devem ter efeito vinculante. A decisão do primeiro grau proferida em conformidade com sólida jurisprudência merece ser incentivada, e não suspensa. Agindo-se assim, está-se contribuindo com a celeridade da Justiça.

Justiça@: O senhor é favorável à súmula vinculante?

Ministro João Otávio de Noronha: Amplamente favorável. Já fui contra quando advogado. Em que sentido a súmula vinculante amarra o juiz do primeiro grau? Nunca se apresentou, quanto a isso, nenhuma resposta plausível. Pode-se alegar que é livre a convicção do magistrado, mas essa convicção diz respeito aos fatos; no que concerne ao direito, deve haver um tribunal superior para dar a última interpretação.

Justiça@: A Justiça Federal do 1º Grau precisa se reportar aos conselhos regionais dos TRFs, ao Conselho da Justiça Federal e ao Conselho Nacional de Justiça. No plano administrativo, nós sofremos ainda a interferência direta do Tribunal de Contas da União (TCU) que cobra posições administrativas contrárias à posição do CJF, contrárias às posições dos tribunais regionais federais. Qual a sua avaliação sobre esse quadro?

Ministro João Otávio de Noronha: Segundo a Constituição Federal, o TCU tem a feição de órgão de fiscalização, e não de gerência. O Judiciário, portanto, não precisa submeter-se ao que não está previsto em lei. Age com improbidade quem se desvia da lei ou deixa de aplicá-la. É

inconcebível, pois, que a Justiça se sujeite a um conselho externo que com ela nada tem a ver. O CNJ, por seu turno, é órgão não apenas de controle do Judiciário (de todo o Judiciário), mas também de planejamento, cuja principal função não é punir magistrado, e sim, primordialmente, assegurar a independência da magistratura.

Justiça@: Ministro, como o senhor analisa a correição nos tribunais regionais federais?

Ministro João Otávio de Noronha: Considero salutar e necessária. É preciso avaliar para ter conhecimento do que está caminhando bem e do que não está. A área de tecnologia, por exemplo, está nitidamente desfalcada de servidores. A ideia é desenvolver um trabalho de parceria com o CJF e encaminhar projeto de lei para corrigir essas distorções. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal tem-se dedicado, prioritariamente, ao planejamento e organização. O foco não é punição, é educação, pois há, no máximo, 3% de juízes com problemas. No momento, cada escola da magistratura federal funciona de um jeito; a pretensão é oferecer um planejamento unificado, e isso são os próprios magistrados que irão fazer. Como corregedor, apenas vou pôr o assunto em discussão e arbitrar quando houver empate. Nas ações empreendidas em minha gestão, de um lado, deparei-me com presidência, corregedoria e gabinetes organizadíssimos; de outro, vi gabinetes com acervo de 30 mil processos, que podem chegar a 50 mil se não houver um plano de ação. Entendo que esse juiz, antes de ser censurado, de ser punido, precisa de assessoria, de consultoria. É, portanto, com esta finalidade que os trabalhos de correição estão sendo desenvolvidos nos tribunais: melhorar as condições da Justiça Federal.

Artigos

Judiciário do Futuro: vícios e virtudes



Alexandre Morais da Rosa*

15

O Judiciário é variável importante (e cara) do preço Brasil. Sempre se pautou pela existência de autonomia e independência, inclusive sobre o conteúdo das decisões, as quais, todavia, pautavam-se pelo modelo individualista (patrimonial) em que os resultados eram previsíveis. Com a “Constitucionalização” dos Direitos Sociais e a mudança de orientação decorrente da Constituição de 1988, bem assim pelo acolhimento de demandas coletivas (consumidor, ambiental, proteção de grupos etc.), o modelo decisório restou abalado, e os custos aumentados. Precisava-se realinhar o critério de julgamento e conferir mais “eficiência ao Poder Judiciário”.

Sob o mote de transformar a gestão “paquidérmica” do PJ em mais democrática, eficiente e humanizada – slogans da EC. 45 – se promoveu a modificação da maneira de funcionamento do próprio PJ. De instituição que tinha o papel de terceiro (J. P. Lebrun), o PJ passou a ser agência pública que deve prestar contas de suas atividades, justificar seus custos, ou seja, ter *accountability*. Nesse pensar, então, para diminuir as externalidades eram necessários mecanismos capazes de evitar o decisionismo, entendido como a grande margem de variáveis da decisão judicial em solo brasileiro. Daí o surgimento de reformas paulatinas, silenciosas que transformaram a estrutura e a conjuntura decisória.

Sabe-se que a reforma gerencial do Estado brasileiro apresentada pela EC n. 19 precisava de complementação. Daí surgir a EC 45. Com ela – dizem – o PJ poderia, enfim, tornar-se eficiente. A par disso, também, cabe refletir sobre o que se passa nos últimos anos no campo da Administração Pública. Pode-se dizer que a estrutura é pensada por práticas de gestão administrativas da eficiência, cujo preço democrático é percebido por poucos. E os que percebem, de alguma maneira, encontram-se coarctados na possibilidade de resistência. O sintoma disso pode ser visto pelos inúmeros relatórios que o CNJ obriga a preencher a todo o momento. O culto pela “avaliação”, até porque não se sabe, de fato, quais são os critérios de quem analisa, se é que analisa, ganha contornos patológicos nessa virada de século, tudo em nome da “Boa Governança”. Cada vez mais os magistrados são obrigados a enquadrar suas atividades em fichas técnicas de cumprimento de obrigações conforme o protocolo, também

editado ou reiterado pelo CNJ, com o primeiro reflexo de se jogar conforme as regras do jogo, a saber, cada vez mais só se valoriza o que gera bônus, transformando a atividade jurisdicional em uma verdadeira atividade de “franqueado jurisdicional”. Claro que abusos acontecem no Poder Judiciário. Contudo, eles não podem ser o “Cavalo de Troia” da eficiência. O resultado mais evidente é a “homogeneização” das decisões, voluntariamente ou de maneira forçada (súmulas, reclamação, recusa recursal etc.), com a transformação dos antigos juízes em meros gestores de unidades jurisdicionais. Aliás, quem não cumpriu a Meta 2 do CNJ preencheu uma proposta de gestão do acervo para 2010/2011.

Uma das características da Modernidade foi a de legar o lugar da enunciação, a saber, de alguém pontuar do lugar do juiz, transformada hoje em dia numa verdadeira lógica de “*Franchising*”, modo pelo qual a administração da Justiça, via Análise Econômica do Direito – *Law and Economics*, promove um sistema de decisões judiciais fixadas, *ex ante*, pelo franqueador. A licença da marca é previamente valorizada – uma decisão do TST, do STJ ou STF –, a qual implica um reconhecimento do valor da decisão no mercado jurisdicional.

Com isso, em breve, da velha tarefa de julgar sobrarão apenas lembranças nostálgicas? O ambiente democrático que permeava o Poder Judiciário é tomado por um totalitarismo em que, diante da “burocratização eficiente” da atividade, pouca democracia se poderá buscar. O tempo de um magistrado cada vez mais será tomado pelo preenchimento de infinitos relatórios de gestão, sistemas de monitoramento, coerções de uniformidade, e a consequência é que não restará, parafraseando Lebrun, nem tempo, nem espaço, e sobretudo desejo para que alguns assumam essa função, de tanto que estarão sujeitos a tarefas de controle e de gestão. Dito diretamente: Gestão sem Jurisdição. Em apertada síntese vendeu-se a eficiência (uma relação de meio) como se fosse eficácia (relação de fins).

O cotejo do Documento n. 319 do BID, entre outros, aliada à frase de Milton Friedman de que o *Direito é por demais importante para ficar nas mãos dos juristas* bem demonstra a pretensão de pensamento único, neoliberal, em que o Poder Judiciário é metaforizado como uma grande orquestra, a saber, por um maestro (STF), com músicos espalhados nos diversos “instrumentos”. Esses músicos, ainda que arregimentados, eventualmente, por sua capacidade técnica e de reflexão, ficam obrigados a tocar conforme indicado pelo maestro, sob pena de exclusão da “Orquestra Única”. Não há outra para concorrer; ela é a portadora da palavra. Diz a Verdade. Ainda que alguns dos músicos pretendam uma nota acima ou abaixo da imposta, não lhe dão ouvidos, porque o diálogo é prejudicado. O slogan é: *toque como queremos ou se retire*. A “Orquestra do Poder Judiciário” ainda está em formação e a harmonia pretendida pelos donos do poder foi se adaptando por ECs e Reformas Legislativas. Primeiro, claro, a (in)eficiência de um Poder caro, oneroso, devolvido a sua grande missão: garantir os contratos e a propriedade privada, em nome da confiabilidade no mercado internacional. Para tanto foram articuladas diversas técnicas: 1)

Súmula vinculante: por ela o maestro (STF) pode impor, definitivamente, a nota a ser tocada, retificando a interpretação mediante uma simples reclamação, podendo, ainda, responsabilizar o músico juiz faltoso; 2) Reformas legislativas: a) abreviação do julgamento, mesmo sem o estabelecimento do contraditório; b) Relativização da coisa julgada inconstitucional, a qual quebra a ficção que se estabelece o processo: a coisa julgada, bem sabia Carnelutti. A ficção maior do sistema, a coisa julgada, virou, também, flexível. c) Repercussão geral, em que se decide em bloco os temas ditos mais relevantes; d) jurisprudência dominante (CPC, art. 557); f) Súmula impeditiva de recurso (CPC, art. 518); g) julgamento do mérito sem processo (CPC, art. 285-A).

Resistir a isso, todavia, é ir contra a maré das “Almas Belas” (Zizek), gente que em nome do politicamente correto, da aceitação das ditas evoluções sociais, aceita deferir toda-e-qualquer-pretensão para não posar de reacionário, totalitário e conservador. Aceita o jogo do mercado, fabricando e vendendo decisões conforme a moda da estação. Trata-se de um lugar, um lugar que deveria ser de referência, um lugar cuja função é a de dizer, muitas vezes, não, disso eu não participo! Entretanto, para que se possa dizer não é preciso se autorizar responsável, embora o discurso do senso comum o desresponsabilize, coisa que a grande maioria não se sente, por se estar eclipsado em nome do direito do conforto.

* Juiz de Direito (TJSC). Professor (UFSC). Membro AJD. alexandremoraisdarosa@gmail.com.

[Voltar ao Sumário](#)

Condutas médicas restritivas vistas como poder discricionário do médico frente a pacientes terminais



Waldemar Ferreira de Souza Filho*

18

RESUMO

O autor analisa as condutas médicas restritivas vistas como poder discricionário do médico frente a pacientes terminais. Tece considerações sobre ortotanásia, paradigmas da cura e do cuidado, obstinação terapêutica e cuidados paliativos. Destaca os dispositivos legais existentes no Brasil que dão fundamentação jurídica a tais condutas médicas restritivas.

Palavras-chave: Ortotanásia. Terminalidade de vida. Obstinação terapêutica. Cuidados Paliativos. Condutas médicas restritivas. Crime. Poder discricionário do médico. Dignidade da pessoa humana. Princípios bioéticos. Paradigmas da cura e do cuidado.

ABSTRACT

The author analyzes the restrictive medical conducts seen as medical discretionary power face to terminal patients. Presents some comments on orthothanasia, paradigms of cure and care, therapeutic obstinacy and palliative care. Highlights the legal provisions existing in Brazil that give legal justification for such restrictive medical conducts.

KEYWORDS: Orthothanasia. Terminally life. Therapeutic Obstinacy. Palliative Care. Restrictive medical conducts. Crime. Medical discretionary power. Human dignity. Paradigms of cure and care.

1. INTRODUÇÃO

O escopo do presente artigo é discorrer sobre as condutas médicas restritivas vistas como poder discricionário do médico, frente a pacientes terminais.

A dinâmica social, incorporando novos valores e modos distintos de pensar e agir, propicia mudanças de comportamento e atitudes e ocasiona a quebra de paradigmas, gerando questões bioéticas complexas, que precisam ser equacionadas.

Muitas situações que no passado eram reprovadas pela sociedade e tipificadas como ilícitos penais, hoje já não o são mais. Temas que sequer antes eram discutidos, hoje o são e de maneira aberta, com a participação efetiva da sociedade. Deve, pois, o ordenamento jurídico acompanhar a evolução das ciências e da própria sociedade, com vistas a colocar à disposição de todos os cidadãos uma legislação atual, que represente a resposta a seus verdadeiros anseios em um determinado contexto histórico-social.

É nesse contexto histórico-social que discutiremos as condutas médicas restritivas, carreadas pelo instituto da ortotanásia, como prática médica colocada à disposição dos pacientes portadores de doenças graves e incuráveis, em estado de terminalidade de vida.

Hoje, tem-se a aceitação da prática desse instituto, por grande parte da sociedade, merecendo, destarte, uma melhor adequação de nossas normas jurídicas frente a aspectos relacionados com vida e morte.

A relação médico-paciente terminal também merece destaque. Trata-se de uma relação *sui generis*, gerando um comprometimento, uma cumplicidade, uma transferência e uma contratransferência entre as partes. O profissional de saúde acaba por assimilar as dores e angústias de seus pacientes. Traz à tona, muitas vezes, seus sentimentos mais primitivos de altruísmo, evocando para si a piedade e compadecendo-se de seu semelhante.

Sobre a piedade, importante elemento na relação médico-paciente terminal, cita-se um trecho da obra de Arthur Schopenhauer, intitulada *Dores do Mundo*:

A piedade é esse fato admirável, misterioso, pelo qual vemos a linha de demarcação, que aos olhos da razão separa totalmente um ser do outro, desaparecer e o não eu tornar-se de algum modo o eu. Só a piedade é o princípio real de toda a justiça livre e de toda a caridade verdadeira. A piedade é um fato incontestável da consciência do homem; é-lhe essencialmente própria e não depende de noções anteriores, de idéias a priori, religiões, dogmas, mitos, educação e cultura; é o produto espontâneo, imediato, inalienável da natureza, resiste a todas as provas e mostra-se em todos os tempos e em todos os países; em toda a parte é invocada com confiança, tão grande é a certeza de que ela existe em todos os homens, e nunca é contada entre os "deuses estranhos". O ente que não conhece a piedade está fora da humanidade, e essa mesma palavra humanidade é muitas vezes tomada como sinônimo de piedade. (SCHOPENHAUER, 1958, p.105).

A evolução das ciências médicas, por sua vez, traz aspectos positivos, mas, também gera diversos questionamentos bioéticos, que precisarão ser bem definidos e esclarecidos, visando dar ao paciente o conforto e disponibilizá-lo de todos os meios possíveis para que venha a ter uma melhor qualidade de vida. Por outro lado, tais critérios são de importância

capital para dar respaldo às decisões médicas, dentro de um limite ético e profissional aceitável.

Desse entendimento conjunto das ciências médicas e jurídicas, o médico poderá exercer sua profissão com segurança jurídica, sem incorrer no risco de estar praticando uma conduta típica e vir a ser condenado por seus atos.

No transcorrer deste artigo serão discutidas as condutas médicas restritivas, no âmbito da ortotanásia, sob a luz da legislação e doutrina existentes atualmente, destacando-se o conceito de paciente terminal, cuidados paliativos, obstinação terapêutica e o novo paradigma do cuidado a ser adotado na relação médico-paciente terminal.

20

Finalizando, dos ensinamentos colhidos estaremos em condições de firmar um juízo que nos permita concluir que as condutas médicas restritivas, aplicadas em pacientes em estado terminal de vida, são decorrentes do poder discricionário do médico, condizentes com os padrões ético-profissionais existentes na atualidade.

2. PACIENTE TERMINAL: OBSTINAÇÃO TERAPÊUTICA, TRATAMENTO FÚTIL E CUIDADOS PALIATIVOS

Ao falar de paciente terminal, citado no art. 41, parágrafo único do Código de Ética Médica (Conselho Federal de Medicina), estamos nos referindo àqueles que, em virtude do estágio avançado e da gravidade de suas patologias, não mais se beneficiam dos recursos médicos, diagnósticos e terapêuticos, colocados à sua disposição. Geralmente são pacientes portadores de doenças graves e incuráveis, em estado vegetativo e acoplados a aparelhos de respiração artificial, mantidos vivos, na maioria das vezes, por drogas vasoativas.

Duas autoras de renome despontam quando nos referimos a pacientes terminais e cuidados paliativos: Elisabeth Kübler-Ross e Cicely Saunders. A primeira tem sua obra consagrada sob o título: *Sobre a morte e o morrer* e a segunda é responsável pela criação do movimento *hospice*. (DREHER, 2009, p. 95).

Os avanços tecnológicos na área das ciências médicas, disponibilizando equipamentos sofisticados e novas técnicas de diagnóstico, assim como a adoção de protocolos terapêuticos diferenciados, trouxeram um grande benefício para os pacientes. Hodiernamente, doenças ainda em seus estágios iniciais podem ser diagnosticadas, e, em consequência, possibilitar o retardo no avanço de tais patologias ou mesmo a sua cura. Doenças que no passado eram consideradas fatais, tais como a leucemia e a maioria dos tumores, hoje, graças ao arsenal diagnóstico e terapêutico disponíveis, são plenamente controláveis e tratáveis.

Entretanto, se de um lado esse progresso beneficiou os pacientes, por outro trouxe consigo a obstinação terapêutica, fundada no padrão paternalista da medicina, ou seja, o paradigma da cura.

Sobre esse ponto, assim se posiciona Gisele Mendes de Carvalho:

Os progressos trouxeram consigo a obstinação terapêutica, na medida em que a superveniência da morte passa a ser vista como fracasso médico e a vida tende a ser perseguida e prolongada indefinidamente, a todo custo [...] Não se pode esquecer jamais que a pessoa humana não é um objeto, um meio, mas um fim em si mesma e como tal deve ser respeitada. (CARVALHO, 2001 apud VILLAS-BÔAS, 2008, p.69)

21

Obstinação terapêutica e tratamento fútil expressam a consequência de uma atuação insistente do profissional de saúde, buscando, a todo custo, a cura de seu paciente, mesmo sabendo que as chances de êxito terapêutico sejam remotas e que esse seu procedimento irá trazer muito sofrimento para o doente sob seus cuidados profissionais.

A obstinação terapêutica é uma prática médica excessiva e abusiva decorrente diretamente das possibilidades oferecidas pela tecnociência e como fruto de uma teimosia de estender os efeitos desmedidamente, em respeito à condição da pessoa doente. (BORGES apud SANTOS, 2001 apud VILLAS-BÔAS, 2008, p.68-69).

Jean Robert Debray, por sua vez, no livro intitulado *L'acharnement thérapeutique*, define obstinação terapêutica como sendo "o comportamento médico que consiste em utilizar procedimentos terapêuticos cujos efeitos são mais nocivos do que o próprio mal a ser curado. Inúteis, pois a cura é impossível e os benefícios esperados são menores que os inconvenientes previsíveis". (DEBRAY apud DINIZ, 2006, p.399)

A obstinação terapêutica, quase sempre, acaba levando o paciente a um estado de desgaste e sofrimento desnecessários, sendo uma das causas de sua recusa em relação à terapêutica instituída, terapêutica essa totalmente inoportuna, desnecessária e fútil.

Consequência da obstinação terapêutica é o tratamento fútil, desnecessário, considerado como verdadeira prática não profissional, nos dizeres de Villas-Bôas, em seu artigo intitulado "A ortotanásia e o Direito Penal brasileiro":

Iniciar ou continuar um tratamento que é medicamento fútil ou que não preveja um efeito benéfico é considerado prática não-profissional. Nenhum médico é obrigado a iniciar um tratamento que é ineficaz ou que resulta somente no prolongamento do processo do morrer. Aliviar a dor e o sofrimento é considerado um dever médico, mesmo quando as intervenções implicam que a vida pode ser abreviada como consequência. (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2000 apud VILLAS-BÔAS, 2008, p. 64).

Claus Roxin, por sua vez, entende que “inexiste um dever jurídico de manter a qualquer preço a vida que se esvai. Medidas de prolongamento da vida não são obrigatórias, pelo simples fato de que sejam tecnicamente possíveis”. (ROXIN, 2000 apud VILLAS-BÔAS, 2008, p.69)

Embora não se deva insistir em tratamentos fúteis, isso não quer dizer que abdicamos da adoção de medidas de suporte médico aos pacientes em estado terminal. Devemos, sim, evitar medidas que prolonguem seu sofrimento, entretanto, a tais pacientes serão disponibilizadas todas as medidas de cuidados paliativos, conforme disposto no art. 41 – parágrafo único, da Resolução CFM n. 1.931, de 17 de setembro de 2009, que aprova o Código de Ética Médica. Tais medidas visam dar um conforto físico e espiritual ao paciente terminal, para que sua passagem desta vida para outra dimensão não se torne muito penosa.

Em 1990, o cuidado paliativo foi definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como sendo:

O cuidado ativo total dos pacientes cuja doença não responde mais ao tratamento curativo. O controle da dor e de outros sintomas, o cuidado dos problemas de ordem psicológica, social e espiritual são o mais importante. O objetivo do cuidado paliativo é conseguir a melhor qualidade de vida possível para os pacientes e suas famílias. (OMS apud DREHER, 2009, p.95).

Mais recentemente, a Organização Mundial de Saúde redefiniu cuidado paliativo, nos seguintes termos:

Cuidado paliativo é a abordagem que melhora a qualidade de vida dos pacientes e suas famílias que enfrentam problemas associados com doenças ameaçadoras de vida, através da prevenção e do alívio do sofrimento, com meios de identificação precoce, avaliação correta, tratamento da dor, e outros problemas de ordem física, psicossocial e espiritual. (OMS apud SEPULVEDA et al, 2002 apud PESSINI, 2004, p. 163 -164).

Por uma questão de altruísmo e humanidade e, em respeito à dignidade da pessoa humana, entendo que os cuidados paliativos devam ser dispensados, não só aos pacientes terminais, mas, a todos os pacientes indistintamente, como complemento a um tratamento digno e humano.

O suporte, não só ao paciente como também aos seus familiares, é de crucial importância nesses momentos finais. Precisamos ter em mente que não somos apenas matéria, mas também espírito.

3. RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE TERMINAL: PARADIGMAS DA CURA E DO CUIDADO

Após tecermos alguns comentários sobre a terminalidade de vida e assuntos a ela pertinentes, abordaremos, agora, a relação médico-paciente

terminal. Nesse sentido, iremos nos valer de conceitos, princípios e valores, tais como vida, autonomia da vontade, tanto do paciente quanto do médico, dignidade da pessoa humana e necessidade de mudança de atitude quanto ao paradigma médico utilizado atualmente. A própria concepção e juízo que se faz da morte merece especial reflexão, para bem compreendermos a relação médico paciente terminal.

Léo Pessini, doutor em Teologia, disserta com muita propriedade sobre a morte, traçando um paralelo de como esta é vista através dos tempos: de condição de sacralidade, uma vez que era intocável, competindo somente a Deus tirar a vida de uma pessoa, até chegar a nossos dias em que o corpo já não é visto mais como algo sagrado e sim como objeto para cientistas e pesquisadores. (PESSINI, 2004, p.46).

“Hoje em dia, a morte não é vista mais como um fato natural, mas sim como um fracasso da própria medicina”. (PESSINI, 2004, p.41). Consequência dessa afirmação é o paradigma da cura, adotado, ainda hoje, por muitos profissionais de saúde. Trata-se de um resquício de uma medicina paternalista, em que o médico ditava as normas diagnósticas e terapêuticas, cabendo ao paciente apenas acatá-las.

Importante destaque do autor diz respeito a como nossa sociedade industrial encara a vida e a morte, comparado com outras culturas. Segundo Leo Pessini, “todas as culturas acreditam que a morte começa antes da morte e que a vida dura depois da vida. Morte e vida não são irreconciliáveis. Estas culturas privilegiam a continuidade; enquanto que a nossa, industrial, a ruptura”. (PESSINI, 2004, p. 41)

Relacionado diretamente com a morte está o poder do médico diante de tal fato natural, citado com muita propriedade por Léo Pessini, em sua obra intitulada *Eutanásia: por que abreviar a vida*:

Até muito pouco tempo, o médico constatava a morte, diagnosticava uma ocorrência indiscutível da natureza. Era testemunha, não ator. Agora, o médico já não constata a morte, provoca-a. É senhor da morte. Não mais registra a hora final de uma vida, pode fixá-la segundo sua escolha. De observador imparcial e inatacável das coisas da natureza, passa a ser controlador e modificador desinteressado dos ciclos biológicos. É o *tanatocrata*, senhor da máquina terapêutica, e, portanto depositário do poder intocado da sociedade mercantil, agente dessa sociedade e ator de sua racionalidade, quem decide sobre a continuação da vida reduzida ou da morte instantânea. (PESSINI, 2004, p.49)

Passadas essas considerações sobre a morte e o atuar do médico nos dias contemporâneos, analisaremos, agora, com mais segurança os conceitos de paradigmas de cura e de cuidado, sobre os quais tecemos alguns comentários, a seguir.

Se considerarmos a relação médico-paciente terminal calcada no modelo paternalista da medicina, tem-se que o que a caracteriza é o

enfoque na arte de curar, levando até as últimas consequências a adoção de medidas ordinárias e extraordinárias para obter a cura do paciente. Muitas vezes essa postura acaba conduzindo a tratamentos fúteis, gerando uma verdadeira obstinação terapêutica, conforme disposto na exposição de motivos da Resolução CFM 1.805/2006. Não é a postura mais adequada quando se quer uma medicina que atenda realmente as expectativas do paciente, inclusive no que concerne à sua autonomia, dignidade e qualidade de vida.

Esse é, hodiernamente, o paradigma adotado, ou seja, o paradigma da cura, no qual os profissionais de saúde travam verdadeiras batalhas no intuito de curar as doenças, em detrimento da cura de seus doentes (Resolução CFM 1.805/2006). Destarte, levam às últimas consequências a adoção de todos os recursos diagnósticos e terapêuticos disponíveis, causando, na maioria das vezes, uma onerosidade excessiva dos serviços prestados e um sofrimento desnecessário a seus pacientes.

Esquecem-se, os profissionais de saúde, muitas vezes, de que a morte é inevitável e faz parte do contexto da vida como um todo. Negligenciam, pois, valores importantes como a dignidade humana, a autonomia da vontade de seus pacientes, o afeto que a eles deve ser dispensado, deixando de praticar uma medicina pautada em um modelo relacional para conduzir uma medicina pautada em um modelo comercial-empresarial, enfim, uma verdadeira atividade lucrativa.

Por outro lado, se nos preocuparmos em praticar uma medicina mais humanitária, a relação médico-paciente terminal necessitará ter o enfoque direcionado para a arte não mais de curar e sim de cuidar. Esse paciente demanda um cuidado especial, devendo-se atender a todas as suas indagações. Impõe-se ao médico o compromisso em falar sempre a verdade ao paciente, dando todas as informações a respeito de sua doença. Além disso, deverá dar ao paciente todo o conforto moral, psicológico, atendendo-o como um ser holístico, atuando nas esferas biológica, social, psicológica, entre outras. (DREHER, 2009, p.92).

Por tudo o exposto anteriormente, urge mudar o paradigma com relação a esses pacientes que chegaram a uma fase irreversível de suas doenças e para as quais a medicina não mais consegue trazer a cura. Nesse momento, entra em jogo um novo modelo, um novo paradigma: o paradigma do cuidado. O ser humano não deixará de ser assistido em sua fase terminal de vida; simplesmente não será mais dada ênfase sobre a cura de sua doença, mas, e principalmente, prestar-se-á maior atenção à sua pessoa como um todo: um ser holístico que precisa ser compreendido em sua essência, em sua totalidade (físico, social, psicológico e por que não falar, espiritual).

Nessa fase de vida do paciente, a posição a ser adotada pela equipe multidisciplinar de saúde, assim como pelos familiares, é extremamente importante, pois com essa mudança de atitude poderão prestar todo o apoio

que o paciente merece, nesse momento tão delicado e penoso, dissipando e compreendendo seus medos, angústias e preocupações.

Acho oportuno e interessante, neste momento contextual, assinalar a conceituação de saúde, que se encontra no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde – OMS -, nos seguintes termos⁽¹⁾ :

Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença ou enfermidade [...] e que o gozo do mais alto padrão possível de saúde é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, crença política e condição econômica ou social.

25

Concluindo este tópico, sobre as consequências de mudança de paradigma, assim entende Sofia Dreher:

Quando mudamos um paradigma em nosso meio, ele não atinge apenas a área para a qual foi pensado. Podemos tomar como exemplo as diversas mudanças de paradigma que a física sofreu e que tiveram consequência direta em nossa vida. Quando falamos em concepção sistêmica da vida, estamos falando da física quântica, por exemplo. O paradigma do cuidado também vai ao encontro de propostas como a ética da responsabilidade; o modelo relacional, a visão holística do mundo; a concepção sistêmica da vida, entre outras. (DREHER, 2009, p.92)

4. CONDUTAS MÉDICAS RESTRITIVAS E O PODER DISCRICIONÁRIO DO MÉDICO FRENTE AO PACIENTE TERMINAL

Conceituando condutas médicas restritivas, apoiar-nos-emos no entendimento de Maria Elisa Villas-Bôas, para a qual tais condutas

São lastreadas em critérios médico-científicos de indicação ou não indicação de uma medida, conforme a sua utilidade para o paciente, optando-se conscienciosamente pela abstenção, quando já não exerce a função que deveria exercer, servindo somente para prolongar artificialmente, sem melhorar a existência terminal. (VILLAS-BÔAS, 2008, p.63)

De início percebemos que as condutas médicas restritivas estão intimamente ligadas ao tratamento fútil e ao instituto da ortotanásia e que delas nos devemos recorrer para os casos em que a medicina não traga mais benefícios ao paciente, evitando, dessa forma, prolongar artificial e desnecessariamente sua existência.

Outro aspecto a se observar, de acordo com a própria conceituação da autora, é a possibilidade de opção do médico de abster-se de adotar medidas que não trariam nenhum benefício mais ao paciente, isto é, o exercício do poder discricionário do profissional de saúde na adoção de tais medidas restritivas em cada caso concreto.

Questão bastante polêmica nos dias atuais e que por isso mesmo merece ser discutida com todos os membros da sociedade, diz respeito a como julgar o procedimento de um profissional de saúde que venha a aplicar condutas médicas restritivas diante de pacientes portadores de doença grave e incurável, em estado de terminalidade de vida, para os quais a medicina não consegue mais dar suporte e solução. Alguns questionamentos poderiam ser feitos, a seguir descritos.

Teria esse profissional cometido um ilícito penal ou teria apenas utilizado seu poder discricionário, como médico, para, em face da observância de critérios bem definidos, escolher dentre quais medidas aplicar frente a esse paciente terminal?

Juridicamente, as condutas médicas restritivas são hipóteses de homicídio privilegiado, omissão de socorro ou mero exercício regular da profissão, em virtude do poder discricionário facultado ao médico?

Sempre que o profissional médico se deparar com situações limítrofes entre a vida e a morte, especialmente diante de pacientes portadores de doenças graves e incuráveis, em estado terminal de vida, terá que encarar tais situações com seriedade, isenção de ânimos, profissionalismo e, principalmente, humanidade e espírito altruísta. Tais dilemas deverão ser equacionados, observando-se cada caso em particular e sempre se utilizando de parâmetros médico-científicos.

Para o entendimento da situação proposta e resposta a esses quesitos, colocarei algumas hipóteses que poderão ocorrer na relação médico-paciente terminal, com suas possíveis consequências. Assim, ficará mais fácil chegarmos a um veredito final sobre a questão apresentada.

Como primeira hipótese, ter-se-ia o caso do médico que no exercício de sua profissão deixasse, de livre e espontânea vontade, de providenciar as medidas terapêuticas disponíveis e que ainda pudessem ser benéficas a seu paciente. Sendo este um doente terminal e vindo a falecer, o médico provando que assim agiu motivado por relevante valor moral, incidiria no crime de homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º do Código Penal. Nessa hipótese, estaríamos diante do instituto da eutanásia passiva (VILLAS-BÔAS, 2008, p. 63).

Uma segunda situação poderia ocorrer caso o profissional de saúde deixasse de aplicar todos os recursos disponíveis em favor do paciente viável, adotando uma conduta médica restritiva, em virtude da inadimplência dele com o hospital. Nessa hipótese, o médico, na função de garante de seu paciente, responderá por omissão de socorro, podendo ser penalizado pelo crime de homicídio culposo, caso esse venha a falecer.

Outra possibilidade seria o caso do médico avaliar mal a situação do paciente, deixando de aplicar todos os recursos disponíveis ao caso. Se o

doente vier a falecer, responderá o médico por homicídio culposo, previsto no art. 121, § 3º do Código Penal, uma vez agiu com imperícia.

Por último, depois de discutida a situação do paciente terminal, portador de doença grave e incurável, com a família e uma equipe multidisciplinar de profissionais, assim como adotados todos os seguimentos protocolares exigidos para tais situações, caso o profissional de saúde deixasse de aplicar todos os recursos disponíveis ao tratamento, por se tornarem fúteis tais medidas, seu procedimento seria totalmente lícito. Nessa hipótese, deixaria, simplesmente, que o paciente seguisse sua evolução normal, permitindo-lhe chegar ao final de sua existência de maneira natural e sem sofrimento. Dessarte, por meio de seu poder discricionário, baseado em critérios científicos e altruísticos, caracterizar-se-ia o exercício regular da medicina (VILLAS-BÔAS, 2008, p. 64) praticando, o profissional de saúde, o instituto da ortotanásia, por meio da adoção das condutas médicas restritivas.

27

5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA DEFESA DAS CONDUTAS MÉDICAS RESTRITIVAS

A partir de agora, para tecer comentários sobre a fundamentação jurídica para defesa das condutas médicas restritivas, apoiar-me-ei no instituto da ortotanásia, pelo qual tais condutas se exteriorizam.

No entender de Maria Elisa Villas-Bôas:

A ortotanásia tem seu nome proveniente dos radicais gregos: *orthos* (reto, correto) e *thanatos* (morte). Indica, então, a morte a seu tempo, correto, nem antes nem depois. Na ortotanásia, o médico não interfere no momento do desfecho letal, nem para antecipá-lo nem para adiá-lo. Diz-se que não há encurtamento do período vital, uma vez que já se encontra em inevitável esgotamento. Também não se recorre a medidas que, sem terem o condão de reverter o quadro terminal, apenas resultariam em prolongar o processo de sofrer e morrer para o paciente e sua família. Mantêm-se os cuidados básicos. (VILLAS-BÔAS, 2008, p.66)

Discorrer sobre a fundamentação jurídica para defesa da ortotanásia e, portanto, das condutas médicas restritivas, requer do estudioso do assunto uma conjugação de esforços, com vistas a compulsar as diversas normas existentes, assim como se valer de estudos e opiniões de doutrinadores e da expertise de profissionais dos diversos ramos do saber.

A Constituição Federal do Brasil, principalmente em seus artigos 1º e 5º, colabora na fundamentação para a aplicação dos direitos, princípios e garantias fundamentais, aplicados ao caso em estudo, tais como o princípio da autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana, que dão respaldo à adoção de tais condutas médicas restritivas, sempre em respeito à vontade do paciente e a uma melhor qualidade de vida.

O Direito Penal sinaliza o modo como o legislador, através de suas políticas normativo-criminais, vê o instituto da ortotanásia, exteriorizada pelas condutas médicas restritivas, em nosso país.

A doutrina e jurisprudência dão sua contribuição, na medida em que nos mostram o grau de aceitação da sociedade brasileira com relação ao instituto da ortotanásia e, por conseguinte, sobre a aceitação das próprias condutas médicas restritivas, ligadas intimamente a esse instituto.

Dentro da Bioética destacamos, principalmente, a aplicação dos seus princípios – autonomia, beneficência, não maleficência e justiça (MEIRELLES, 2008, p.4), na relação médico-paciente, no intuito de fornecer ao paciente um tratamento digno, coerente com os preceitos éticos e morais, aprovando, dessarte, a adoção de condutas médicas restritivas, visando amenizar o sofrimento desnecessário do paciente terminal.

O Biodireito, por fim, servirá de ferramenta para o estudo e controle das relações jurídicas advindas dos avanços tecnológicos, colocados à disposição das práticas biomédicas. Segundo Luiz Edson Fachin, “o Biodireito assume um posicionamento peculiar, porquanto aquilo que ingressar no ordenamento jurídico poderá ser resultado do aceitável, do legitimado pelo conjunto dos valores sociais”. (FACHIN, 1999 apud MEIRELLES, 2008, p.7).

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 121, § 1º, abarca uma causa de diminuição de pena, em relação ao crime de homicídio. Trata-se da figura do homicídio privilegiado em que o agente pode ter sua pena reduzida de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), pelo juiz, caso venha a cometer o crime “impelido por motivo de relevante valor social ou moral [...]”. Essa situação é a que mais se aproxima de uma possível tipificação ao instituto da eutanásia, entretanto, não vejo, atualmente, como enquadrar a ortotanásia em algum tipo penal existente em nosso ordenamento jurídico pátrio.

O procedimento médico, no caso da ortotanásia, visa simplesmente deixar de aplicar ou insistir em manter tratamentos fúteis ao paciente. Seu dolo não está direcionado para o término da vida de seu garante. Portanto, não vejo a ortotanásia como ilícito penal e, dessa forma, entendo que não existe em nosso ordenamento jurídico qualquer norma que possa servir de fundamento para apenar os profissionais que desse instituto venham se valer na sua lide diária com pacientes terminais.

Entendo pertinente a citação deste parágrafo do teólogo Marciano Vidal, para o qual “a ortotanásia é uma síntese ética do direito de morrer com dignidade e do respeito pela vida humana.” (VIDAL, 1996 apud DREHER, 2009, p. 89).

Dessa forma, as condutas médicas restritivas passariam a se constituir um poder e um dever discricionário do médico, pautado por sua conduta profissional e respaldado nas regulamentações existentes do Conselho Federal de Medicina, sobre o exercício regular da profissão médica.

O Anteprojeto de reforma do Código Penal, visando dar maior segurança jurídica e dissipar qualquer dúvida sobre as condutas médicas restritivas, veiculadas pelo instituto da ortotanásia, inclui, expressamente, tal instituto, em seu artigo 121, §4º, como causa de excludente de ilicitude, nos seguintes termos:

Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Coroando este item do presente artigo, apresento o entendimento de Rogério Sanches Cunha, que faz uma diferenciação entre a eutanásia e a ortotanásia:

Não se pode confundir eutanásia (antecipação da morte natural) com ortotanásia, termo utilizado pelos médicos para definir a morte natural, sem interferência da ciência, permitindo ao paciente morte digna, sem sofrimento, deixando a evolução e percurso da doença. Portanto, evitam-se métodos extraordinários de suporte de vida, como medicamentos e aparelhos, em pacientes irrecuperáveis e que já foram submetidos a suporte avançado de vida. A persistência terapêutica em paciente irrecuperável pode estar associada a distanásia, considerada morte com sofrimento.(CUNHA, 2010, p.25).

Por fim, quanto à fundamentação jurídica, a Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM - n. 1.805/2006 - publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2006, Seção I, p. 169, que regulamenta o Instituto da Ortotanásia, respalda-se juridicamente nas atribuições conferidas pela Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto n. 44.045, de 19 de julho de 1958, sendo, portanto, competente para tratar de tal assunto.

Tem em sua essência o seguinte teor:

Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal.

Como órgão julgador e disciplinador da Classe Médica, assim como os demais Conselhos de Medicina, o CFM ao motivar seu entendimento e decisão quanto ao assunto tratado por essa resolução, fundamenta-se,

principalmente, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e no previsto no art. 5º, inciso III, que estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a *tratamento desumano ou degradante*”.

A função de garante do médico, também é destacada no preâmbulo da resolução, quando se refere ao dever do mesmo em zelar pelo bem-estar do seu paciente, assim como diagnosticar o doente como portador de enfermidade em fase terminal.

A resolução do CFM, em seu artigo 1º, caput e parágrafos, salienta o poder discricionário do médico ao limitar ou suspender procedimentos e tratamentos considerados desnecessários, frente a pacientes em estado de terminalidade de vida, acometidos de doenças graves e incuráveis, para as quais a medicina não mais dispõe de solução.

Destaco como principais pontos dessa resolução as preocupações com a dignidade da pessoa humana, a vedação aos tratamentos desumanos e degradantes, o direito à informação sobre o real estado de saúde do paciente, o poder discricionário do médico na limitação ou suspensão de procedimentos ou tratamentos que julgar fúteis, a autonomia da vontade do paciente, em dar aval a tal conduta do médico e a preocupação em disponibilizar ao doente uma assistência integral, englobando os planos físico, social, psíquico e até mesmo espiritual, conforme salienta bem o art. 2º desse dispositivo normativo.

Esse conjunto de ações, anteriormente descritas, consolida a legalidade do ato praticado pelo médico, a lisura na sua conduta e, principalmente, o respeito à vontade do paciente, ou de seu representante legal, tudo em proveito do bem-estar do paciente.

A ortotanásia, e por consequência as condutas médicas restritivas, respeitam todos esses preceitos legais e éticos e fundamentam-se, pois, em uma resolução promulgada por uma entidade competente para tal ato. Dessa forma, podemos concluir que tais condutas dizem respeito ao poder discricionário do médico.

As condutas médicas restritivas, ultimamente despertaram interesse no meio jurídico nacional, em virtude da publicação da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.805/2006, no Diário Oficial da União, de 28 de novembro de 2006, Seção I, p. 169, que regulamenta o instituto da ortotanásia.

Tomando conhecimento da publicação dessa resolução, o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Distrito Federal), por meio do procurador da República – Wellington Divino Marques de Oliveira -, signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, propôs, em 9 de maio de 2007, a Ação Civil Pública c/c Requerimento de Tutela Antecipada em face do Conselho Federal de Medicina- CFM, Pessoa Jurídica

de Direito Público, tendo como principal pedido a revogação imediata dessa Resolução CFM n. 1.805/2006.

A exordial foi distribuída, em 9/5/2007, para a 14ª Vara Federal, tendo o juiz federal substituto Roberto Luis Luchi Demo prolatado a decisão n. 320, em 23 de outubro de 2007, nos seguintes termos: “Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender os efeitos da Resolução CFM nº 1.805/2006”. Como um dos fundamentos utilizados em sua decisão, cita-se o seguinte:

[...] o aparente conflito entre a resolução questionada e o Código Penal é bastante para reconhecer a relevância do argumento do Ministério Público Federal. Dizer se existe ou não conflito entre a resolução e o Código Penal é questão a ser enfrentada na sentença. Mas a mera aparência desse conflito já é bastante para impor a suspensão da Resolução CFM nº 1.805/2006, mormente quando se considera que sua vigência, iniciada com a publicação no DOU do dia 28 de novembro de 2006, traduz o *placet* do Conselho Federal de Medicina com a prática da ortotanásia, ou seja, traduz o *placet* do Conselho Federal de Medicina com a morte ou o fim da vida de pessoas doentes, fim da vida essa que é irreversível e não pode destarte aguardar a solução final do processo para ser tutelada judicialmente.(2)

O trâmite processual evoluiu tendo o juiz prolatado sentença final, em 1º de dezembro de 2010, revogando a antecipação da tutela anteriormente concedida e julgando improcedente o pedido, não entrevedo ilegitimidade alguma na Resolução CFM n. 1.805/2006, rejeitando o pedido principal e reconhecendo sua nulidade, bem como o pedido alternativo de sua alteração, conforme consta da sentença 652/2010.(3)

Esse julgado serviu para consolidar, de vez, a legitimidade do Conselho Federal de Medicina no que concerne à sua competência em editar suas resoluções técnicas e, como consequência imediata, a legalidade do instituto da ortotanásia e da adoção das condutas médicas restritivas, como poder discricionário por parte do profissional de saúde.

6. CONCLUSÃO

Concluindo nosso artigo, destacamos alguns pontos importantes para a compreensão do estudo atinente às condutas médicas restritivas e ao poder discricionário do médico para adotá-las: (1) o Conselho Federal de Medicina é competente para editar as suas resoluções de cunho ético-profissional, tal qual a Resolução CFM n. 1.805/2006, em nada ofendendo o princípio da legalidade nem se imiscuindo em competência exclusiva da União; (2) o instituto da ortotanásia, assim como as condutas médicas restritivas em pacientes terminais têm respaldo em legislação específica, disciplinada por um órgão competente para tal; (3) a atuação do médico, que adotar tais condutas médicas restritivas, estará fundada no exercício regular da profissão, não constituindo, seus atos e decisões, infrações penais, à luz do nosso ordenamento jurídico e (4) o poder discricionário do médico estará restrito à escolha de quais condutas médicas restritivas

deverão ser aplicadas, sempre fundamentado e baseado em norma específica e obedecidos os critérios legais e éticos impostos.

Agora, com respaldo em resolução do Conselho Federal de Medicina e decisão judicial que julgou a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Distrito Federal), pode-se afirmar que a prática da ortotanásia e, portanto, das condutas médicas restritivas, não constitui delito penal, podendo ser praticada por todos os médicos, desde que respeitados os critérios legais e a autonomia do paciente. Assim sendo, com toda segurança pode-se responder ao questionamento inicial, de que as condutas médicas restritivas, aplicadas aos pacientes em estado de terminalidade de vida, não constituem ilícito penal. São, dessa forma, atos médicos, praticados por profissional no exercício regular de sua profissão, com respaldo em lei específica e fruto de seu poder discricionário, poder esse quanto à escolha de qual medida adotar, dentre as menos agravantes ao paciente.

É mister salientar que as condutas médicas restritivas são voltadas para uma medicina mais humanitária, medicina essa que respeita a vontade do paciente, que o vê como um ser holístico, pautada no paradigma do cuidado. Visa proporcionar uma melhor qualidade de vida aos pacientes em estado terminal, permitindo-lhes uma passagem mais natural, com menos sofrimento, para outra dimensão.

Finalizo este artigo com duas citações que sintetizam o âmago da questão que ora discutimos, priorizando-se a vontade do paciente, a dignidade da pessoa humana e a atitude de compaixão que sempre deverá permear o relacionamento médico-paciente terminal:

A liberdade de decidir por si inclui no seu exercício a preocupação com o outro. Essa alteração permite a alteridade e não apenas a expressão da individualidade. A modalidade relacional favorece a construção do sentido a partir de trocas entre a pessoa saudável e o doente. Cria-se uma verdadeira aliança terapêutica. Uma atitude de compaixão e de escuta permite uma co-elaboração de sentido em que a pessoa que trata e o doente participam em conjunto numa experiência unificadora. O alívio do sofrimento moral do doente é possível porque a relação, por um lado se torna um meio de construir o sentido da sua existência apesar da sua vulnerabilidade e, por outro, é um instrumento de gestão do seu sentimento de impotência perante a perda de controle sobre a sua vida. (MARCOUX, 2001 apud DREHER, 2009, p.105)

“A dignidade humana do paciente exige, em dado momento, que se o deixe morrer em paz” (NEDEL, 2004 apud DREHER, 2009, p.104)

REFERÊNCIAS

BRASIL, Seção Judiciária do Distrito Federal. 14ª Vara Federal. *Ação civil pública* n. 2007.34.00.014809-3. Juiz: Roberto Luis Luchi Demo. Disponível em <<http://processual.trf1.gov.br/>>. Acesso em: 2 set 2010.

_____. Constituição (1988). 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. *Diário Oficial da União*, 31dez 1940. Retificado em 3 jan 1941.

_____. Resolução CFM n. 1.931, de 17 de setembro de 2009. Código de ética médica. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010. 98 p. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_14.asp>. Acesso em: 07 set 2010.

_____. Resolução CFM N° 1.805/2006. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 de novembro 2006, Seção I, pg.169.

CARVALHO, Gisele Mendes de. *Aspectos jurídico-penais da eutanásia*. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. *Direito penal: parte especial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DREHER, Sofia. Sobre a dignidade humana no processo de morrer. *Revista Científica FAP*, Paraná, v.4, n.2, p.84-106, jul./dez. 2009.

MARCOUX, Hubert. Cuidados paliativos. In: HOTTOIS, Gilbert; MISSA, Jean-Noël. -*Nova enciclopédia da bioética: medicina, ambiente, biotecnologia*. Lisboa: Piaget, 2001

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Biodireito e Constituição. *Revista Eletrônica do Direito Privado da Universidade Estadual de Londrina*, Paraná, v. I, n.1, p.01-09, jan./abr.2008. Disponível em: <http://www2.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/BiodireitoeConstituicao_JussaraMeirelles.pdf>. Acesso em: 14 set 2010.

NEDEL, José. *Ética aplicada: pontos e contrapontos*. São Leopoldo: Unisinos, 2004

PESSINI, Léo. *Eutanásia: por que abreviar a vida*. São Paulo: Loyola; 2004.

_____. *Distanásia: até quando prolongar a vida?* São Paulo: Loyola; 2001.

_____. *Distanásia: até quando investir sem agredir?* *Revista Bioética*, Brasília, Conselho Federal de Medicina, v.4, n.1, p.31-43, 1996.

PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de bioética*. São Paulo: Loyola, 1996.

ROXIN, Claus. A apreciação jurídico penal da eutanásia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais (IBCCRIM)*. São Paulo: RT, n.32, out./dez. 2000.

SCHOPENHAUER, Arthur. *Dores do mundo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Organização Simões Editora, 1958

SILVA, Edna Lúcia; MENEZES, Ester Muszkat. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. 3. ed. Florianópolis, Santa Catarina: Laboratório de Ensino a Distância da Universidade Federal de Santa Catarina, 2001. 121 pg. Disponível em: <<http://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia%20da%20Pesquisa%20a%20Oedicao.pdf>>. Acesso em: 19 set 2010.

VIDAL, Marciano. *Eutanásia: um desafio para a consciência*. Aparecida: Santuário, 1996

VILLAS BÔAS, Maria Elisa. A ortotanásia e o direito penal brasileiro. *Revista Bioética*, Brasília, v.16, n.1, p.61-83, 2008.

_____. *Da eutanásia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final de vida*. Rio de Janeiro: Forense; 2005.

_____. A ortotanásia e o Direito Penal brasileiro. *Revista Bioética*, Brasília, v. 16, n.1, p.61-83, 2008.

ZITSCHER, Harriet Christiane. *Metodologia do ensino jurídico com casos: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

* Acadêmico de Direito do 10º semestre do Centro Universitário de Brasília. Oficial Médico das Forças Armadas do Brasil. Ex-Coordenador de Saúde da Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República.

(1) Fonte: <http://www.sescsp.org.br/sesc/hotsites/limite/edgeexh.htm>

(2) A Decisão 320/2007 poderá ser acessada no site da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal – em: http://www.jfdf.jus.br/inteiro_teor/doc_inteiro_teor/14vara/2007.34.00.014809-3_decisao_23-10-2007.doc

(3) A Sentença 652/2010 poderá ser acessada no site da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal – em http://www.jfdf.jus.br/inteiro_teor/doc_inteiro_teor/14vara/2007.34.00.014809-3_sentenca_03-12-2010.doc

[Voltar ao Sumário](#)

Teoria da *actio libera in causa* e a sua não recepção pela nova ordem constitucional



Fernanda Pradines *

35

INTRODUÇÃO

É possível observar que o crime cometido em estado de embriaguez completa não é capaz de gerar punição legítima por parte do Estado. Isso porque o sistema jurídico-penal da forma como se encontra hoje não tem o condão de solucionar juridicamente o caso sem recair na responsabilização objetiva. O que existe é a responsabilização baseada numa ficção jurídica criada por força de Política Criminal: a teoria da *actio libera in causa*.

Isso porquanto o agente no estado de embriaguez completa voluntária ou preordenada não possui consciência no momento em que comete o delito, por isso não há dolo. A partir dessa atipicidade da conduta, chega-se à conclusão que o sujeito também não é culpável. Assim, ao se permitir que se puna um sujeito nesse estado, admite-se a não aplicação do princípio do *nullum crimen sine culpa* e, conseqüentemente, a não observação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, mesmo diante dessas ofensas, o Código Penal, em sua Exposição de Motivos, autoriza a punição desse sujeito completamente embriagado, por meio da teoria da *actio libera in causa*. Pois, essa é capaz de criar o dolo e a culpabilidade inexistentes no momento do feito, ao se fazer a projeção desses elementos ao momento de inimizabilidade do agente.

Esse é o sentido do trabalho. Mostrar a falta de tecnicismo e a inobservância às garantias constitucionais com que o Direito Penal vem enfrentando o caso e apontar para uma redefinição desse problema, a fim de que os sujeitos que cometam crimes embriagados não fiquem impunes. Mas sejam punidos nos termos da Constituição.

Críticas em torno da adoção da teoria da *actio libera in causa*

Não obstante a teoria da *actio libera in causa* ter surgido para solucionar os problemas relacionados aos estados de transitória perturbação da consciência nos casos da embriaguez alcoólica que o Direito Penal vinha enfrentando, essa encontrou uma solução punitiva para o agente que se colocava em situação de inimizabilidade para cometer um crime (SILVA, 2004).

Atualmente ela é alvo de muitas críticas que apontam para a sua falta de tecnicismo e ofensa a princípios basilares dos Direitos Constitucional e Penal (SILVA, 2004).

A primeira crítica à teoria vem no sentido de ela não conseguir ser aplicada à luz da Constituição Federal. Isso se dá por haver ofensa ao princípio da legalidade (CHAMON JUNIOR, 2003a).

A teoria da *actio libera in causa* está prevista na Exposição de Motivos do Código Penal. Essa, por sua vez, é o que baseia as fundamentações dos magistrados na responsabilização do sujeito ébrio. Um texto político, carente de normatividade, capaz de incriminar e punir alguém.

Portanto, fere-se o princípio da legalidade e da reserva legal, mais precisamente o corolário *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*, na medida em que existe obscuridade e omissão da norma, por faltar-lhe taxatividade. O que força os intérpretes da lei procurarem outros mecanismos alheios à norma para legitimar a punibilidade do sujeito ébrio (CHAMON JUNIOR, 2003a).

Outra ofensa que existe ao princípio da legalidade é em relação à sua fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*. Pois existem alguns autores que aplicam a analogia in malam partem, e pior, em norma penal incriminadora.

É o que ocorre com o entendimento antigo exposto por Carrara e que muitos autores atuais têm adotado.

Segundo esse entendimento, na embriaguez voluntária e culposa, quando completas, exclui-se a imputabilidade por dolo direto permitindo a punição a título de culpa. Ao agir dessa maneira, desvirtua-se o caso concreto, a fim de se providenciar uma justificativa para a punição penal (CHAMON JUNIOR, 2003a).

O que existe é uma analogia para responsabilizar subjetivamente um indivíduo, quando a única solução jurídica que existe para esse caso é a sua não responsabilização. Porque se verifica uma hipótese de responsabilidade penal objetiva (CHAMON JUNIOR, 2003a).

A teoria da *actio* legitima a responsabilização do indivíduo em estado de **embriaguez completa** voluntária – preordenada ou não –, na qual inexistente estado de consciência e entendimento do caráter ilícito **no momento de sua conduta**. Logo, não existe dolo, já que não existe consciência e só quem a possui é capaz de querer alguma coisa. Leva-se, então, à inaplicabilidade da teoria pela inobservância do princípio *nullum crimen sine culpa*. O que acarreta na responsabilização objetiva do agente (SILVA, 2004).

Essa falta de entendimento do caráter ilícito ocorre pois existe uma necessidade de contemporaneidade entre a conduta criminosa do agente e a sua imputabilidade. E nos casos da embriaguez completa voluntária – preordenada ou não –, não há que se falar em culpa no momento do delito, já que a consciência está **completamente** alterada e perturbada a ponto de se considerá-la como ausente (MACHADO, acesso em 28/8/2010).

Machado (acesso em 28/8/2010) explica que o nosso diploma legal ao tratar dos casos de inimputabilidade, em seu art. 26, elege, como requisito para se reconhecer a inimputabilidade, a **existência conjunta** da causa biológica geradora da incapacidade absoluta – embriaguez – e o não entendimento do caráter ilícito da conduta ou de determinação de acordo com ele – falta de consciência da ilicitude –, ao tempo da prática do ato (BRASILb, 2010).

Nesse diapasão:

Portanto, forçoso é concluir que a **imputabilidade** ou inimputabilidade penal, conforme orientação do nosso diploma penal, **somente poderá ser aferida ao tempo da prática do fato típico e antijurídico** (independentemente de ser a conduta considerada omissiva ou comissiva) (MACHADO, acesso em 28/8/2010) [grifo nosso]

Importante ressaltar que não se precisaria chegar à análise da culpabilidade, pois o que se verifica é que nem mesmo o fato típico existe. Porque inexistente o dolo.

Jesus (2006) ensina que para a teoria finalista – a teoria adotada pelo Brasil – o dolo é a simples vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo. Importa em dizer que o dolo não contém a consciência da ilicitude. Esta, pertence à culpabilidade.

Contudo, é necessário que estejam presentes os requisitos da consciência para caracterizar o dolo.

Nesse sentido, Jesus (2006, p. 289):

É necessário que o agente **tenha consciência do comportamento positivo ou negativo que está realizando e do resultado típico**. Em segundo lugar, é preciso que **sua mente perceba que da conduta pode derivar o resultado, que há ligação de causa e efeito entre eles**. Por último, o dolo requer **vontade de concretizar o comportamento e causar o resultado**. Isso nos crimes materiais e formais. Nos de mera conduta é suficiente que o sujeito tenha a representação e a vontade de realizá-la [grifo nosso].

Assim, se o agente não for capaz de conhecer as circunstâncias do crime ou tiver uma falsa apreciação sobre elas – por lhe faltar consciência – ficará afastado o dolo, por conseguinte, o fato típico (JESUS, 2006).

Logo, ao se excluir o fato típico por faltar consciência suficiente para caracterizar o dolo, não haverá necessidade de analisar na culpabilidade a falta de consciência da ilicitude.

A aferição do dolo deve ocorrer no momento da realização da conduta tipificada, ou seja, a “noção do dolo pressupõe a referência ao próprio tipo”. Isso porque a teoria do crime ensina que não existe culpabilidade sem dolo, já que para se chegar ao juízo de reprovabilidade social – culpabilidade – deve-se preexistir um fato típico (CHAMON JUNIOR, 2003a, p. 158).

Assim, contrariando esses ensinamentos, os adeptos da teoria ensinam que a aferição de culpa, sentido amplo, deve ocorrer no momento antes da embriaguez, quando a ação era livre em sua causa. Segundo Chamon Junior (2003a, p. 157), “a teoria peca ao afirmar que o dolo deva ser constatado no momento de imputabilidade precedente à conduta típica”.

Nas palavras de Alberto Silva Franco (2001 apud SILVA, 2004, p.111):

É evidente que a deslocação no tempo desse juízo não bastou para camuflar a consagração legislativa de uma hipótese de imposição de pena, por pura responsabilidade objetiva, o que colide francamente com o princípio do *nullum crimen sine culpa*, apresentado como idéia-força de toda a reformulação da Parte Geral do Código Penal.

Então, na embriaguez preordenada – aquela em que o sujeito se embriaga com o fito de cometer o ilícito –, no momento em que antecede a embriaguez, o que existe é uma vontade de beber e um desejo de realizar o tipo objetivo quando embriagado. Não se pode falar em dolo quanto à conduta criminosa posterior. A embriaguez nesse caso será considerada tão somente um ato preparatório atípico (SILVA, 2004).

Esses são os ensinamentos de Zaffaroni e Pierangeli (1997 apud SILVA, 2004. p. 108-109):

Restritos ao dolo, a questão muda totalmente de aspecto, porque **a conduta de colocar-se em estado ou situação de inculpabilidade carece de tipicidade objetiva**. Que conduta típica de homicídio configura o ato de beber? Trata-se apenas de um **ato preparatório atípico, porque a tentativa requer um começo de execução que deve exteriorizar-se**, e quando alguém está em um bar, bebendo na companhia de outras quinze pessoas por maior que seja a sua vontade de embriagar-se para matar seu rival no amor, sua conduta em nada distingue da dos quinze bebedores restantes, não se podendo ainda neste caso falar de começo de execução. Se neste momento fosse ele detido pela polícia, não haveria juiz na Terra capaz de condená-lo por tentativa

de homicídio, porque há uma total ausência de tipicidade objetiva. Não havendo tipicidade objetiva (e, neste caso, os causalistas devem afirmar apenas inexistir tipicidade), não se pode conceber o dolo, porque a vontade deve ser a de realizar o tipo objetivo, mas, nesse momento, o que existe é só uma vontade de beber e um desejo de, embriagado, realizar o tipo objetivo. **Esse desejo nunca pode ser dolo, porque lhe falta toda tipicidade objetiva em que assentar-se** [grifo nosso].

Nesse contexto, é absurdo aceitar a aplicação da teoria para legitimar tal punição, uma vez que chega a atentar contra a dignidade humana do sujeito ébrio, na medida em que esse só expressou vontade livre para o ato de embriagar-se. Ele é punido por um ato criminoso praticado sem ao menos ter concorrido culposamente (CHAMON JUNIOR, 2003a).

É uma clara afronta à técnica da teoria do crime, na medida em que a teoria da *actio libera in causa* promove o juízo de culpabilidade no momento em que o sujeito resolve se embriagar, quando na verdade não existe crime. Intoxicar-se não é juridicamente típico. Confunde-se reprovação ética com reprovação jurídica e chega-se por isso a uma culpabilidade sem tipicidade (CHAMON JUNIOR, 2003a).

Ademais, o simples desejo de realizar o tipo objetivo quando embriagado não pode ser passível de punição, lição essa extraída do princípio da lesividade. Este ensina que só a conduta capaz de lesionar, pôr em risco ou ofender um bem jurídico pode ser considerada crime. Desse modo, comportamentos internos, pensamentos, cogitações de crimes não são considerados delitos.

Assim, a teoria também fere princípio basilar do Direito Penal ao legitimar a punição de um desejo.

Nesse momento, os filiados à teoria da *actio* para legitimar a sua aplicação argumentariam que o agente ao se colocar em uma situação de inimputabilidade e praticar um crime nesse estado, o fez como instrumento da vontade anterior, que foi manifestada quando ainda o era possível – antes de embebedar-se quando era imputável. Logo, não seria necessário que o dolo e a culpabilidade coincidissem com o momento em que se produz o resultado. Seria fundamental tão somente o dolo e a imputabilidade no **ato inicial** (SILVA, 2004).

Para justificar a prescindibilidade do dolo e da culpabilidade coincidirem com o resultado, os defensores da *actio* dão o exemplo da bomba-relógio: “o agente arma a bomba-relógio e, no momento da explosão, encontra-se dormindo em um lugar distante”. Em que pese esse agente esteja inconsciente no momento do resultado, não deixará de ser responsabilizado pelo ato criminoso (SILVA, 2004, p. 105).

Como percebe-se, no momento do resultado – explosão da bomba – o agente era inimputável e não possuía querer algum, assim como ocorre

no caso da *actio libera in causa*. No momento do resultado, o sujeito ébrio encontra-se sem consciência livre e completa em razão da embriaguez. Deve-se, nos dois casos, o agente ser punido.

Portanto, para a teoria da *actio*, basta se verificar o elemento subjetivo da ação voluntária inicial e o nexos de causalidade entre essa e o evento ocorrido posteriormente, quando incapaz de conhecer o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com ele, para ser legítima a punição do crime praticado pelo ébrio (SILVA, 2004).

40

Nesse sentido, se critica essa ideia, pois o sujeito sóbrio não possui o controle sobre as ações e vontades do sujeito ébrio. Pois, se assim fosse, não seria caso de aplicação da teoria. Isso porque em se tratando de embriaguez voluntária – preordenada ou não –, que é a única capaz de produzir inimputabilidade (1), “esse desejo de matar nunca poderá ser uma direção da causalidade até a finalidade”, visto que o “sujeito sóbrio não tem controle sobre o sujeito ébrio, nem tampouco sobre o domínio do fato” (CHAMON JUNIOR, 2003a; SILVA, 2004, p. 109).

Partindo desse pressuposto, quando o sujeito ébrio comete um delito para realizar uma vontade preordenada em seu espírito, percebe-se um nexos lógico e psicológico entre a ação criminosa e o desígnio precedente. Conclui-se que necessariamente a embriaguez não foi plena e dessa forma, não se pode falar em *actio libera in causa*, visto que a embriaguez incompleta é punida pela lei, conforme o art. 28 do Código Penal. Não existe necessidade da invocação da teoria (BRASILb, 2010 ; CHAMON JUNIOR, 2003a; SILVA, 2004).

É a explicação de Silva (2004, p. 107-108):

A embriaguez preordenada, segundo o entendimento de Carrara, somente será possível se a embriaguez não for completa, pois, se existe nexos lógico entre a ação e o desígnio precedente, no dizer do mestre, **“necessariamente a embriaguez não foi plena”**. E, se a embriaguez não é completa, evidentemente não há falar em *actio libera in causa*, que pressupõe um estado de inimputabilidade no momento da prática do crime. [grifo original]

Com relação ao exemplo da bomba-relógio, certamente não fará diferença alguma o agente estar dormindo, bêbado ou louco no momento do evento, visto que esse já praticou todo o ato executivo do crime. É uma tentativa acabada do resultado esperado. Basta a ocorrência do evento para que a tentativa se transforme em ato consumado. Assim, não há que se falar em aplicação da teoria da *actio libera in causa* nessa hipótese. Por outro lado, quando um sujeito se coloca em estado de inimputabilidade (embriaguez completa) e pratica um crime ou visa à prática de um crime, o ato de beber não é uma tentativa acabada do crime a ser praticado, nem tampouco é fato típico (SILVA, 2004).

Por fim, existe uma última crítica a se fazer à teoria. Esta trata-se de um instituto incoerente que fere não só a Constituição Federal de 1988, como também a técnica jurídica trazida pelo nosso Código Penal.

Ficou demonstrada a afronta à CF quando se verifica a inaplicabilidade do princípio *nullum crimen sine culpa*, o da dignidade da pessoa humana e o da legalidade.

Porém, a incoerência da teoria é verificada não somente ao se responsabilizar objetivamente o sujeito de um crime, conforme se demonstrou.

É percebida também quando um sujeito que se coloca em estado de embriaguez culposamente pode ser punido legitimamente pelos artigos que tratam da embriaguez do Código Penal. Entretanto, em uma situação mais grave, quando o agente se coloca voluntariamente em estado de inimputabilidade – preordenadamente ou não – e vem a praticar um crime, não existe punição legítima – constitucional e legal.

REDEFINIÇÃO DA PROBLEMÁTICA SOB UM ENFOQUE CONSTITUCIONAL

Diante de tudo que foi exposto, percebe-se a necessidade de se enfrentar a questão do crime cometido em estado de embriaguez voluntária completa. Visto que essa recai na responsabilização objetiva do agente.

Contudo, é evidente que, na prática, diante de um fato concreto, é quase impossível **provar** o grau da embriaguez do sujeito. O que dificulta a aplicação correta dos artigos do CP e se apela para a aplicação da teoria da *actio libera in causa*. Essa, por sua vez, convincente na tarefa de responsabilizar “legitimamente” o agente.

De acordo com Narcélio de Queirós, o “jurista deve procurar sempre soluções jurídicas para os problemas jurídicos”. Contudo, o que se verifica é que a Exposição de Motivos do Código Penal – que não tem força normativa por ser um texto político – é o que dá fundamento aos magistrados para aplicar a teoria da *actio libera in causa*. O que faz com que a Política Criminal se aproprie do papel de norma e responsabilize penalmente o ébrio (CHAMON JUNIOR, 2003a; SILVA, 2004, p. 88).

Assim, mais que uma mudança na consciência dos intérpretes do Direito – no sentido de enfrentar a teoria da *actio libera in causa* e afastar a responsabilização objetiva que deriva dela –, há que se imprimir uma vontade de mudança nos criadores das normas.

Nesse sentido, é poder-dever do Legislativo retirar do mundo jurídico a teoria que não se coaduna com o Direito Penal Constitucional, por meio de uma nova norma que dê tratamento legislativo adequado ao problema da

embriaguez. É dizer, de forma clara e taxativa, sem que exista a necessidade de se recorrer à doutrina, à jurisprudência ou à Exposição de Motivos do Código Penal para solucionar a questão (CHAMON JUNIOR, 2003a).

A solução encontrada por alguns países, como Alemanha e Portugal, foi a criação de um tipo autônomo para o crime de ébrio (SILVA, 2004).

O Código Penal de Portugal criou o seguinte tipo (SILVA, 2004, p.125-126):

Art. 295o. Embriaguez e intoxicação:

1. Quem, pelo menos por negligência, se colocar em estado de inimputabilidade derivado da ingestão ou consumo de bebida alcoólica ou de substância tóxica e, nesse estado, praticar um fato ilícito típico, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2. A pena não pode ser superior à prevista para p fato ilícito típico praticado.

[...]

Ao se tipificar o crime de embriaguez completa, deixar-se-á de punir objetivamente o ébrio que cometeu o crime nesse estado.

A conduta de se embriagar passará a ser fato típico e, dessa maneira, plenamente possível será a existência do dolo. Esse será o dolo de alcançar a embriaguez completa. O crime – aquele praticado após se embriagar completamente – ao ser praticado, será condição objetiva de punibilidade (SILVA. 2004).

Esse tipo penal adotado por Portugal serve como exemplo e inspiração para o Legislativo brasileiro. Cada país deve adotar as normas em consonância com as respectivas Constituições e normas infraconstitucionais.

No Brasil, o melhor seria a sanção de pena restritiva de direitos e multa, em vez de pena privativa de liberdade. Isso porque a prisão além de não ser capaz de corrigir e reintegrar o sujeito na sociedade, acaba por torná-lo mais perigoso. Além de inflar um sistema que já não consegue se manter, devido ao grande número de presídios que passam por problemas de superlotação.

O importante, segundo os ensinamentos de Beccaria, não é o tamanho da pena, mas a certeza da punição (AMORIM, 2007).

Nesse sentido, se existir uma punição legítima e efetiva daqueles que cometem o crime em estado de embriaguez, possivelmente essas pessoas passarão a ter mais cautela antes de se embriagar.

Assim, com um Direito Penal legítimo e constitucional – que respeita a dignidade de todo cidadão –, o Estado Democrático de Direito passa a cumprir seu papel de defensor da sociedade contra as violações aos seus bens jurídicos fundamentais em harmonia aos princípios e normas que o regulam.

CONCLUSÃO

Uma grande problemática que o Direito Penal enfrenta é a punição do crime praticado pelo agente em estado de embriaguez completa voluntária, preordenada ou não. Para isso, faz uso da teoria da *actio libera in causa*, que tem por objetivo tentar legitimar a punição do crime de um ébrio ao tentar conciliá-la ao princípio norteador do *nullum crimen sine culpa*, uma vez que ao cometer o delito esse encontra-se em situação de inimputabilidade.

O Código Penal atual trata da embriaguez no seu artigo 28 e nos respectivos incisos e parágrafos. Ademais, em sua Exposição de Motivos, faz referência à aceitação da teoria da *actio libera in causa* para resolver os problemas da responsabilidade penal no tocante à embriaguez.

Contudo, esse diploma só é capaz de punir legitimamente o crime praticado no estado de embriaguez – completa e incompleta – decorrente de culpa ou dolo eventual.

Isso porque nesses dois elementos – culpa em sentido estrito e dolo eventual – a tipicidade só é verificada se ocorrer o resultado. Assim, o dolo eventual ou a culpa e a culpabilidade são aferidos antes da produção do resultado típico. A grande diferença dessas figuras é a resignação ou a confiança perante o dever violado.

Portanto, não há problema na punição do sujeito que comete um crime em estado de embriaguez completa, quando for previsível ou existir previsibilidade de ocorrência de um delito nesse estado. Quando incompleta, mais razão há para se punir o agente, visto que existe consciência de sua conduta e o sujeito possui capacidade para determinar-se de acordo com a ilicitude do fato.

Todavia, quando o agente comete um crime embriagado completamente e essa embriaguez se dá de forma voluntária ou preordenada, não há que se falar em solução jurídica.

Isso porque não existe solução legítima e constitucional para o caso.

De acordo com o que foi exposto, o sujeito ao querer se embriagar para cometer um crime e vindo a cometê-lo embriagado completamente,

não possui consciência. O que importa em dizer que não haverá dolo e, como consequência dessa atipicidade, não haverá culpabilidade.

Entretanto, os adeptos da teoria da *actio libera in causa*, insatisfeitos com a impossibilidade de se punir esse agente – por faltar solução jurídica que não recaia na responsabilização objetiva – e pressionados pelo clamor social – que exige a punição daqueles que cometem crimes embriagados–viram na Política Criminal a solução para o problema.

Criaram uma ficção jurídica que projeta o “suposto dolo” e a “inexistente culpabilidade”, presente no momento em que o sujeito resolve se embriagar, para o instante em que o sujeito – inimputável – comete o delito.

Tal se dá, pois a embriaguez não é ato preparatório típico nem tampouco ato executório de qualquer crime. Não passa de uma conduta socialmente reprovável, circunstância confundida pela teoria da *actio* como uma reprovação jurídica.

A teoria peca ao caracterizar o desejo de realizar um crime embriagado como dolo. Fere, destarte, o princípio da lesividade.

O que se tentou demonstrar é que a teoria da *actio* sustenta a existência da culpabilidade sem a tipicidade, do dolo sem a consciência, promovendo indevida responsabilização objetiva e, principalmente, vilipendiando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do *nullum crimen sine culpa*.

Ademais, um texto político, carente de normatividade – que é a Exposição de Motivos – dá base aos magistrados para punirem o agente ébrio por meio da teoria da *actio*. Tal solução não se compadece com o postulado da legalidade.

A grande conclusão a que se chega é que a teoria da *actio libera in causa* – por ter sido acolhida pelo Direito Penal brasileiro na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940 e posteriormente ratificada no de 1984 – não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

A vigente Carta Magna, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, faz com que esse princípio seja observado tanto na consecução das leis, como na aplicação dessas.

Nesse sentido, ao se admitir uma teoria que confronta vários princípios constitucionais a ponto de ferir um fundamento da República, responsabilizando o ébrio que cometeu um crime, fere-se a dignidade dessa pessoa. É que todos merecem ser responsabilizados em adequação às suas garantias constitucionais.

É verdade que não é socialmente certo que homicidas – motoristas-homicidas –, estupradores, assaltantes que cometem crimes dessa natureza em estado de inimputabilidade, fiquem impunes, mas também não é constitucionalmente correto que tal punição se dê em função do sacrifício de seus direitos e garantias.

Cabe ao legislador brasileiro a tarefa de atualizar o diploma penal à luz da Constituição Federal de 1988, a fim de tornar legítima uma punição merecida. Sugere-se seguir o exemplo de países que adotaram um tipo autônomo para o crime de embriaguez.

45

O maior erro ao se aceitar a punição por meio da teoria da *actio libera in causa* consiste na admissão do sacrifício imposto aos direitos fundamentais da pessoa humana, uma vez se mantenha a situação de inércia do legislador penal.

Deve-se, portanto, atualizar e constitucionalizar a responsabilização dos crimes cometidos em estado de embriaguez completa, sem, contudo, olvidar-se das conquistas trazidas aos cidadãos com a Nova Ordem Constitucional.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Pedro Rocha. *Anotações das aulas da disciplina Direito Penal I*. Brasília: UniCEUB/Curso de Direito: 2007.

BRASILa. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2008

BRASILb. Decreto – Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília: Diário Oficial da União, 2010

CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. *Responsabilidade penal e embriaguez*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003^a

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal, volume 1: Parte Geral*. 28a. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

MACHADO, Leonardo Marcondes. Artigo: Inimputabilidade penal e a Teoria da "*Actio Libera in Causa*". Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM. Site: www.ibccrim.org.br, acesso em: 28/08/10

SILVA, Haroldo Caetano da. *Embriaguez e a teoria da actio libera in causa*. Curitiba: Juruá, 2004

(1) Na embriaguez voluntária ou culposa incompleta, existem resquícios de culpa – *latu sensu* – na conduta, logo existe consciência e o agente pode determinar-se de acordo com o caráter ilícito do fato. Desse modo, o fundamento da punição da conduta seria em razão do art. 28, II, do CP, logo incabível a invocação da teoria da *actio libera in causa* (BRASILb, 2010).

Já no caso de um crime cometido em estado de embriaguez culposa completa, legítima é sua punição conforme reza o art. 28, II, do CP. Isso porque existindo previsibilidade de cometimento de crime e, mesmo assim, o agente se embriaga e vem a cometê-lo, o ato de se embriagar se configura como a conduta típica violadora do dever de cuidado. O agente responde pelo crime a título de culpa. Pois, a lesão do dever de cuidado e a previsibilidade objetiva são, em todos os casos de crimes culposos, anteriores em relação à produção do resultado típico culposo (SILVA. 2004).

Também não existe problema ao punir o sujeito quando esse praticou um crime em estado de embriaguez voluntária completa – quando houver dolo eventual, na medida em que a o dolo e a culpabilidade são em todos os casos de crimes dolosos – por dolo eventual –, anteriores em relação à produção do resultado típico doloso (CHAMON JUNIOR, 2003a) .

Então, pode-se concluir que a problemática é em relação à embriaguez voluntária completa, preordenada ou não – por dolo direito.

Atos Jurisdicionais

Magistrada da SJDF concede licença-maternidade a viúvo

47

Em decisão inédita, a juíza federal Ivani Silva da Luz, titular da 6ª Vara Federal, concedeu o direito de gozo de licença-paternidade, nos moldes de licença-maternidade e sem prejuízo salarial, a pai, cuja esposa faleceu após complicações no parto. JS, funcionário da Polícia Federal em Brasília, requereu no órgão uma concessão de licença para cuidar do filho. Com o pedido negado, o policial requereu na Justiça a licença ampliada.

Em sua decisão, a magistrada traz como fundamento o artigo 227 da Constituição Federal, segundo o qual, "é dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação (...), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência...". Essa interpretação sistemática decorre da compreensão de que os princípios da dignidade da pessoa humana devem prevalecer sobre o da legalidade estrita, que concede unicamente à mulher o direito de gozo à licença-maternidade. Segundo Ivani da Luz, na ausência da genitora, tais cuidados devem ser prestados pelo pai, e isso deve ser assegurado pelo Estado. Ainda cabe recurso dessa decisão.

Número do processo 6965-91.2012.4.01.3400

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Flávia Maurício [texto]

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Abusividade de cláusulas contratuais: distinção entre revisão e reajuste de contratos de serviço de telefonia

48

A 2ª Vara Federal do Distrito Federal julgou procedente a pretensão da Ação Civil Pública de n. 23967-11.2011.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal, decretando a nulidade dos aumentos de telefonia impostos pelos Atos n. 17.149 e 17.150, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. A juíza federal substituta Clara da Mota Santos entendeu que são ilegais as fórmulas de reajuste que se confundem com revisão contratual, pois a atualização tarifária periódica não equivale a uma substancial reavaliação por fatores que exorbitam a álea contratual. Segundo a sentença, os réus, Anatel e empresa de telefonia, faziam com que os índices de reajuste tarifário incidissem em proporção diferente para cada item componente da tarifa, onerando em maior grau aqueles mais utilizados pela população, como a assinatura básica. Como resultado, embora o índice que servia de parâmetro para a correção, o IGP-DI, fosse formalmente respeitado, os valores reais pagos pelos consumidores extrapolavam a inflação do período. A sentença analisa a evolução dos mecanismos de reajuste tarifário de telefonia, as auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União no órgão de regulação, e salienta o viés potestativo da cláusula que permite a manipulação indiscriminada dos itens tarifários. Por fim, invocando os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica, conclui que “ocorre a vantagem excessiva da concessionária em detrimento do consumidor e mais ainda a quebra da confiança e da transparência na relação contratual, já que o valor percentual de correção não equivale ao aumento real que finda por ser aplicado, escamoteando-se a revisão tarifária como se reajuste fosse”.

Número do processo 23967-11.2011.4.01.3400

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

[Voltar ao Sumário](#)

Negado mandado de segurança para evitar cassação de exercício profissional de psiquiatra

O juiz federal substituto da 1ª Vara Federal da SJDF, Gabriel José Queiroz Neto, julgou improcedente pedido que um psiquiatra impetrou, em mandado de segurança, contra ato do presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM) para que fosse declarada ilegal a cassação de seu exercício profissional, ocasionada pelo processo administrativo ético-disciplinar tramitado em 1ª instância no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) – e, em fase recursal, perante o CFM.

49

Acusações de estupro ensejaram procedimentos distintos: instauração de inquérito policial e de sindicância perante o Cremesp. O inquérito policial indiciou o médico pela prática de crimes descritos nos artigos 213 e 214 do Código Penal. O processo criminal instaurado após oferecida a denúncia ao Ministério Público Federal resultou em absolvição do impetrante. Ele alega que a perícia indireta dos autos foi inconclusiva.

Assim, inconformado, o autor sustenta a nulidade do processo administrativo ético-profissional instaurado perante o Cremesp e, em fase de recurso, no CFM, argumentando: prescrição de punibilidade, absolvição em processo criminal, ilegalidade do julgamento proferido nos processos administrativos perante o Cremesp e o CFM e aplicação desproporcional da pena.

O magistrado rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, a prejudicial de prescrição. Quanto ao controle jurisdicional do ato administrativo, entende que o ato disciplinar não está sujeito à conveniência e oportunidade, se constatada a prática de infração. Compete ao administrador o dever de aplicar a penalidade cabível, haja vista o dever de lealdade, transparência e eficiência. Dessa forma, o controle judicial é amplo.

A absolvição na esfera criminal não descaracteriza a infração administrativa, considerando o princípio da independência das esferas. Tanto a sindicância quanto o processo ético-disciplinar se desenvolveram de forma regular, o que afasta os motivos de anulação da pena imposta. Diante da robustez das provas testemunhais, o juiz concluiu que a cassação do exercício profissional foi legalmente aplicada pelo CFM, restando adequada e proporcional a aplicação da pena.

Número do processo 23273-42.2011.4. 01.3400

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Janídia Augusto Dias [texto]

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Vitrine Histórica

Tribunal do Júri condenou ex-deputado federal

O ano era 2006. Durante os dias 27, 28 e 29 de novembro, o Tribunal do Júri, constituído na Seção Judiciária do DF (SJDF) e presidido pelo juiz federal José Airton de Aguiar Portela, à época substituto da 12ª Vara, julgou e condenou a 18 anos e seis meses de prisão o ex-deputado federal Hildebrando Pascoal.

50

Hildebrando foi condenado pelo assassinato de Sebastião Crispim, soldado do Corpo de Bombeiros do estado do Acre. Os procuradores da República (acusação) defenderam a tese de “queima de arquivo”, com base no fato de Crispim ter sido executado dias antes de prestar depoimento contra o ex-parlamentar no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), órgão ligado ao Ministério da Justiça. A votação foi apertada, foram quatro votos a favor da condenação e três contra.

No final de outubro daquele ano, outros dois acusados pela morte do bombeiro Crispim, Reginaldo Rocha de Souza e João Souza Pinheiro, já tinham sido condenados a mais de 10 anos de prisão por Tribunal do Júri, também na SJDF.



Interrogatório de Hildebrando Pascoal

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Cultura

Resenha

Direito Administrativo - da Rigidez Autoritária à Flexibilidade Democrática



51



As raízes das mudanças no direito administrativo brasileiro são desvendadas, de forma crítica, nesse livro do desembargador federal do TRF da 1ª Região e professor *João Batista Gomes Moreira.

Em “antecedentes filosóficos”, capítulo de abertura, o magistrado analisa o pensamento pré-socrático (segundo o autor, “a remota base filosófica” desta obra), o racionalismo cartesiano e a evolução para a concepção sistêmica.

Nos capítulos seguintes, o autor traz para o leitor considerações densas em tópicos como “a ordem das premissas na aplicação do Direito”, “do Estado liberal ao Estado Social”, “a responsabilidade para com o usuário de serviço público”, “serviços públicos na Constituição brasileira”, “vinculação e discricionariedade”, “competência administrativa”, “presunção de legitimidade”, “supremacia de poder da administração”, entre outros assuntos tratados nas 481 páginas do livro.

2ª edição revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

* Mestre e doutor em direito administrativo pela UFMG

Gilbson Alencar [texto]

[Voltar ao Sumário](#)

Resenha

Processo Civil para concurso de Juiz Federal



52



A obra tem como objetivo ser didática e prática para os interessados em disputar uma vaga na magistratura federal. Nela, o juiz federal titular da 10ª Vara da Seção Judiciária do DF e professor *Vallisney de Souza Oliveira perpassa por diversos pontos do direito civil, desde generalidades, especificidades e ritos, até cumprir o programa editado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) para concursos no âmbito dos cinco tribunais regionais federais.

Em 512 páginas, o livro é dividido em 21 capítulos, entre eles: Jurisdição; Poder Judiciário; Controle judicial de constitucionalidade; Jurisdição constitucional das liberdades; Ação; Defesa; Processo; Sujeitos do processo; Procedimentos e atos processuais; Fase postulatória: petição inicial; Fase postulatória: resposta; Fase instrutória: prova; Sentença e coisa julgada.

A obra foi elaborada de acordo com as Resoluções n. 67, de 3 de julho de 2009, do CJF, e n. 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

São Paulo: EDIPRO, 2011 – (Série resumos para concurso de juiz federal).

*Mestre e doutor em direito processual civil pela PUC/SP

Gilbson Alencar [texto]

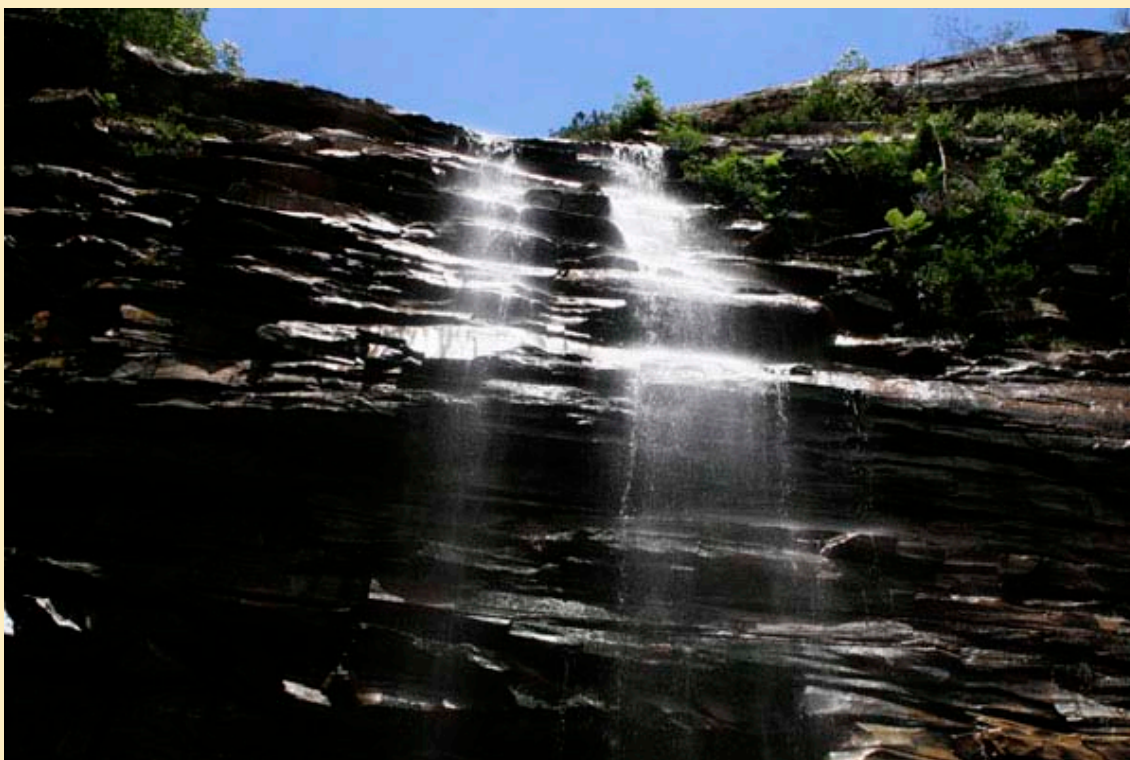
[Voltar ao Sumário](#)

Fotografia

Cachoeira do Mosquito

Mauro Putini *

53



Referências da Fotografia

Fotógrafo: Mauro Putini

Local: Cachoeira do Mosquito – Chapada Diamantina (BA)

Equipamento: Cannon 30D, lente Sigma 24/70

Data: setembro 2009

* Servidor do TRF-1

[Voltar ao Sumário](#)

Artes plásticas

Sem título

54



Referências da Obra

Artista: Tânia Maria Miranda Carneiro Cardoso

Dimensões originais: 54 X 84 CM

Outras descrições: Tela Acrílica, sem título, com textura, moldurada

Local onde se encontra na SJDF: Núcleo de Administração de Serviços Gerais

* Servidor do TRF-1

[Voltar ao Sumário](#)

Crônica

Dívida Social

Rui Costa Gonçalves*



55



Manhã de sábado. Coisa de uns 20 anos atrás. Tempo sempre presente.

- Francisco de Assis, seu criado.

Assim teve início a conversa em frente à casa oficial, no município de Tefé, interior do

estado do Amazonas.

“Seo” Francisco era o vigia da escola estadual situada no outro lado da Praça da Matriz. Do lado de cá, as casas do juiz de Direito e do promotor de Justiça, estilo neo-siamês; no popular, modelo “parede-meia”.

Nordestino de nascimento, saiu de casa quando ainda era menino com uns oito anos de idade, com roupa simples no corpo e muito medo na trouxa de viagem sem volta.

- Fugiu para deixar de apanhar. Corri e me escondi no barco. Fiquei no porão. Quando me descobriram, não tinha mais jeito. Vim parar aqui.

Família com muitas bocas para alimentar, um pai severo e uma madrasta que não sabia fazer outra coisa a não ser cuidar dos filhos do marido recém-viúvo e colocar no fogo qualquer resíduo para comer. Quando nada havia, era cachaça da boa e tira-gosto de cinto dobrado. Não era vida para Francisco.

Naquela cidade, “seo” Francisco cresceu fazendo serviços para os outros, constituiu família, botou alguns filhos no mundo e continuou apanhando na vida, mais sua mulher. Mesmo com idade avançada, era vigia à noite e “faz-de-tudo-um-pouco” durante o dia. Tinha que levar comida para casa. Homem simples, abominava todo tipo de violência. Documento só tirou depois de adulto, para poder votar, casar e registrar os filhos. Demonstrava ser religioso.

- É verdade que existe Menino Jesus de Praga? – a face enrugada expressava surpresa e descrença. A enxada escorada no queixo.

Confirmei.

- Mas como é que botam um nome medonho desse no Menino? Chamar Jesus de “praga”!

Expliquei que Praga era uma cidade muito bonita, localizada em um lugar conhecido como Europa, tentando fazê-lo compreender que o nome havia sido usado da mesma forma que Fátima, Nazaré, Aparecida, Assis e outros tantos.

Dar aulas nunca tinha sido o meu forte. “Seo” Francisco continuou incrédulo. Para ele “praga” era “praga” e ponto-final! Não podia ser coisa bonita. Mudou de assunto. Havia conhecido muita gente que, como ele, tinha deixado o Nordeste, fugindo de algum tipo de manifestação da miséria imposta. Uns morreram, outros tomaram rumo ignorado atrás de seiva de seringa e, entre os que ficaram, boa parte havia se transformado em mendigos, alcoólatras e carregadores, quase sempre envolvidos em breves litígios entre si, surgidos quando atracavam os “recreios” lotados com alegres navegantes, acompanhados de suas redes, pares de cordas e mochilas.

- Nunca botei uma gota de álcool na boca. Já tive vontade, mas ganho pouco e minha família precisa de mim trabalhando.

E assim foi vivendo o “seo” Francisco de Assis, sem direito a descanso, fugindo da miséria desde pequeno. Nem as surras do pai conseguiram lhe diminuir a dignidade. Trabalhou duro até deixar de ser pobre, por chamado de Deus.

Desde quando são traçadas essas rotas?

Séculos antes de “seo” Francisco precisar fugir de casa, o Imperador prometera fazer uso da última joia da coroa para terminar com a seca do Nordeste. Essa peça, se existente, deve estar intacta e bem guardada em algum lugar além-mar. Por aqui, consolidou-se a indústria da seca, em que se reza pela chegada de chuva e se mantém intocada a água potável que adormece no subsolo. Enquanto a água não jorra para todos, nem cai do céu, projetam-se imagens de retirantes, casebres de taipa, chão em mosaico, caveira de boi perdida no meio do nada árido, mandacarus e carpideiras. Recria-se o ambiente fértil para a distribuição de cestas de alimentos, cartões plásticos que geram trocados e comícios festivos, com plateia garantida, porque forçada a necessitar. E se cultiva, sem água, o hábito da eterna promessa.

Realidade difícil. Tem que mudar. Milhares de benefícios previdenciários estão sendo assegurados através de decisões judiciais com trânsito em julgado. Nos meios de comunicação a redução da pobreza na área rural perde espaço para a informação de que há um “rombo” nas contas do Tesouro Nacional, causado por sentenças favoráveis a lavradores e seus dependentes.

Nunca se falou sequer em orçamento público, em se tratando de distribuição de cartões magnéticos geradores de trocados, cestas de alimentos redutores de dignidade, propagandas de programas direcionados

ao combate à miséria e coisas do gênero, desprovidos de prestação de contas. Difícil entender isso.

- Como é que pode acontecer uma coisa medonha dessa?

Não pode, “seo” Francisco. É dívida social. Deve ser paga. Não é “praga”. É coisa bonita de se ver. E nem precisa mais usar aqueles bonés e camisetas de malha, de baixa qualidade, dados de presente no segundo semestre, a cada dois anos. Sua dignidade não tem preço.

Agenda

58

Direito Empresarial

O Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (Imag-DF) promove o curso de atualização em Direito Empresarial. As inscrições já estão abertas e se encerram no dia 2/5/2012. Informações e matrículas pelo cursos@imag-df.org.br e no (61) 3037-3110.

Responsabilidade Civil

O Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (Imag-DF) promove o curso de Responsabilidade Civil, a ser ministrado pelo procurador Rogério Andrade Cavalcanti Araujo. As inscrições já estão abertas e se encerram no dia 17/5/2012. Informações e matrículas pelo cursos@imag-df.org.br e no (61) 3037-3110.

Direito Penal

O Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (Imag-DF) promove o curso de Direito Penal – Crimes em Espécie. As aulas serão ministradas pelo delegado Rodrigo Larizzatti. Inscrições abertas até o dia 6/3/2012. Informações e matrículas pelo e-mail cursos@imag-df.org.br e no (61) 3037-3110.

Direito Previdenciário

O Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) promove o curso de Direito Previdenciário, a realizar-se de 6 a 27/6/2012, com 16 horas/aula. As inscrições encerram-se no dia 1º/6/2012. Informações e matrículas pelo e-mail extensão.presencial@idp.edu.br e no (61) 3535-6565.

Responsabilidade Fiscal

O Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) promove o curso de extensão em Responsabilidade Fiscal, que se realizará de 14/5 a 11/6/2012, com 16 horas/aula. As inscrições encerram-se cinco dias antes do início das aulas. Informações e matrículas pelo extensão.presencial@idp.edu.br e no (61) 3535-6565.

[Voltar ao Sumário](#)

Notícias

SJDF e o meio ambiente: uma seccional comprometida com a educação socioambiental

59

Nos dias 7 e 8 de fevereiro, magistrados e servidores da Seção Judiciária do DF receberam canecas ecológicas para uso durante o expediente, em substituição aos copos plásticos. Essa ação marcou o lançamento da Campanha Socioambiental, implantada pela Diretoria do Foro da SJDF que, desde o início de sua gestão, traz no corpo de suas propostas a preocupação com a responsabilidade socioambiental.

O objetivo da campanha é adotar medidas que contribuam para minimizar o impacto do desempenho das atividades da Seccional sobre o meio ambiente. Segundo a diretora do foro da SJDF, juíza federal Daniele Maranhão Costa, a ideia da caneca, confeccionada em alumínio térmico, e que leva em seu design o “bonequinho” ícone do programa de qualidade de vida, surgiu “quando observamos a quantidade de lixo não biodegradável produzido na Seccional e a necessidade de fazermos algo relevante, que envolvesse o corpo funcional da Casa. Todos bebemos água, chás etc. e por isso estamos conectados. Escolhemos a caneca ecológica como ícone desse movimento”.



Diretora do foro da SJDF,
juíza federal Daniele Maranhão Costa

Para estimular os servidores ao uso da caneca, foram afixados, perto dos bebedouros, cartazes lembrando a necessidade de uso da caneca para beber água. A campanha usa como slogan “Parceria é tudo de bom”, pois a Diretoria do Foro acredita que os frutos dessa iniciativa serão positivos se ela for construída conjuntamente. A expectativa é que a quantidade de resíduos sólidos produzidos na Seccional já diminua nos próximos meses. Além disso, a campanha também terá um enfoque social, por meio de programas que incentivarão seu corpo funcional à prática de atos humanitários, como, por exemplo, a doação de sangue.

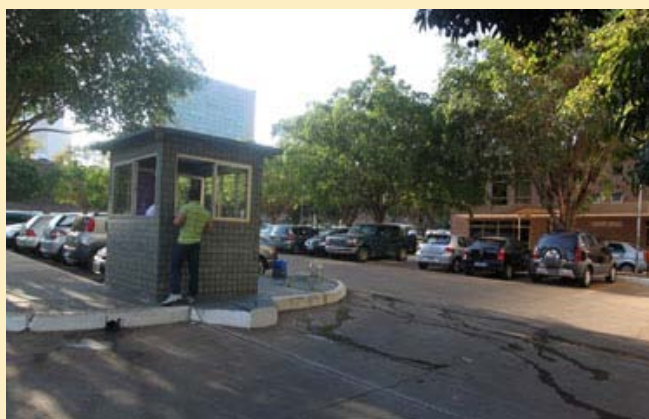


Servidores do Núcleo de Recursos Humanos da SJDF com a caneca ecológica

Independentemente dessa ação, a SJDF já vem incentivando seus funcionários, por meio de orientações divulgadas em mídia interna, a uma série de atitudes cotidianas que ajudam na preservação da natureza, como a impressão de documentos em frente e verso, o uso de impressoras somente quando estritamente necessário, a confecção de blocos de anotações com folhas de rascunho, o desligamento da luz e do ar-condicionado ao final do expediente, o fechamento adequado das torneiras após o uso etc.

Carona Solidária

Em 15 de março de 2011, a SJDF lançou a campanha “estacionamento urgente”. Nessa ocasião, os servidores foram convidados a darem sua opinião sobre um dos problemas que mais os aflige: a falta de estacionamento nas imediações da Seção Judiciária. Entre as muitas sugestões enviadas, foi escolhido o “Programa Carona Solidária”, por ser uma alternativa de grande amplitude, utilizada mundialmente, e que contribui para a cultura de solidariedade e de responsabilidade social. O participante do programa conta com vaga reservada, diariamente, no estacionamento da Seccional. O requisito para participar do programa é o de transportar, pelo menos, um colega servidor da SJDF.



Estacionamento do Edifício-Sede I da SJDF

Multiplicadores

Mais de 1.200 pessoas atuam profissionalmente nas instalações da Seção Judiciária do DF, por isso a Diretoria do foro aposta em projetos socioambientais que, acima de tudo, tenham um caráter educativo, buscando a conscientização de seus servidores, para que atuem como multiplicadores de um comportamento socioambiental saudável, equilibrado e menos predador.

61

Flávia Maurício [texto]
Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Magistrado da Seção Judiciária do DF é indicado para o TRF da 1ª Região

O juiz federal Novély Vilanova da Silva Reis, titular da 7ª Vara da Seção Judiciária do DF, foi indicado durante sessão plenária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1ª Região), de 16 de fevereiro, para ser o novo desembargador federal daquela Corte de Justiça.

A indicação, por unanimidade dos votos, foi pelo critério de antiguidade. Novély, magistrado há 25 anos, ocupará a vaga decorrente da aposentadoria do desembargador federal Fagundes de Deus. “Fiquei comovido com a votação, mas cheguei por força do tempo”, declarou o juiz.

Novély Vilanova afirma que vai para o TRF-1ª Região com a convicção de dever cumprido na primeira instância da Justiça Federal.

Bens de consumo da Seção Judiciária do DF serão doados

63



A Justiça Federal – Seção Judiciária do DF – publicou, em fevereiro, o primeiro edital de 2012 de alienação ou desfazimento de bens de consumo obsoletos.

Órgãos da administração pública dos estados e municípios, Distrito Federal, empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo governo federal e organizações da sociedade civil de interesse público podem se candidatar para receber os bens.

Entre os itens estão cartuchos para fax e impressoras, documentos de arrecadação de receitas federais, guias de recolhimento da dívida ativa da União, transparência para impressora jato de tinta, mouses e teclados para computadores, placas-mãe (computador), leitores de CD, cartões adaptadores de rede (informática), placas de circuito integrado e de circuitos internos, garrafões de água, peças de carros, entre outros.

O requerimento deverá ser feito até o dia 30 de março, e a listagem dos beneficiários será publicada no site www.jfdf.jus.br, dez dias (úteis) depois.

Confira o [edital](#) e a [listagem dos bens](#).

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Seccional do DF vai incentivar o uso de escadas



A Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) está avançando nas etapas do projeto “Incentivo à Utilização de Escadas”. O objetivo principal dessa iniciativa é estimular juízes federais, servidores, terceirizados, estagiários e usuários da SJDF à prática de exercícios físicos por meio da utilização das escadas dos quatro edifícios nos quais está instalada a Seccional.

64

“A proposta tem por fundamento os benefícios que o ato de subir e descer escadas traz à saúde física, pois contribui para a redução do sedentarismo”, trecho do projeto.

Em fevereiro, o Núcleo de Administração de Serviços Gerais providenciou os reparos nas escadas, principalmente no que se refere à limpeza e iluminação. “Estamos, no momento, trabalhando na sensibilização das pessoas para a importância do tema”, informou Mariana Ribeiro Marocco, analista judiciário que atua no Programa de Qualidade de Vida dos Magistrados e Servidores da SJDF (Pro-Bem).

Após a etapa de sensibilização, será feita uma enquete física, por meio de formulários e urnas, para levantar o número de servidores que efetivamente utilizam as escadas. “Também estão sendo produzidos cartazes com frases de incentivo à temática do projeto que serão afixados em todos os andares dos prédios da SJDF”, explicou Mariana.

Antes do lançamento, previsto para março, será distribuída cartilha eletrônica com informações sobre os benefícios que a prática de utilizar escadas traz para a saúde e sobre os cuidados para a adoção dessa prática.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Seccional do DF lança concurso de monografia em homenagem aos 45 anos da Justiça Federal



A Seção Judiciária do Distrito Federal publicou no Diário Oficial da União do dia 1º de março de 2012 o edital do Concurso de Monografia em Homenagem aos 45 Anos da Justiça Federal, cujo tema é "A função social da Justiça Federal".

O concurso tem como objetivo estimular o conhecimento jurídico e a produção intelectual. Podem participar apenas os magistrados e servidores da Seccional do DF e do TRF da 1ª Região.

A inscrição no concurso, gratuita, e a entrega da monografia deverão ocorrer até o dia 10 de abril na Seção de Comunicação Social (Secos), situada no 1º andar do Anexo do Edifício-Sede I da SJDF, sendo necessária a presença do candidato em ambos os casos.

Os interessados deverão imprimir previamente a ficha de inscrição e a declaração de que o trabalho é inédito e original. O edital e seus anexos estão disponíveis na Intranet da SJDF (<https://intranet.jfdf.jus.br>), na parte intitulada Destaques.

Raphael Lima [texto]

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)